



REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA

Montes Claros, 03 de Janeiro de 2006

Senhor Secretário

Venho requerer a V.Sa. a Licença Prévia, conforme Formulário de Orientação Básica integrado, Registro Geral nº 240630/2005, para o empreendimento de responsabilidade da PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS, cuja atividade é Retificação de curso d'água, localizada à Av. Cula Mangabeira, 211, Santo Expedito, no município de Montes Claros - MG.

Guilherme Augusto Guimarães Oliveira  
Secretário de Planejamento e Coordenação  
Prefeitura Municipal de Montes Claros

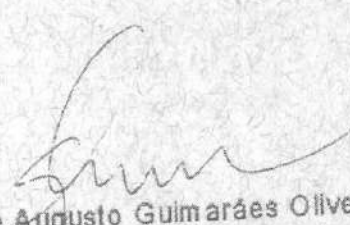
Dr. José Carlos Carvalho  
Secretário de Estado de Meio Ambiente  
e Desenvolvimento Sustentável

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO**

DECLARAÇÃO

Declaramos, para fins de formalização de Processo de Licenciamento Ambiental junto ao COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental, que o tipo de atividade e o local de instalação do empreendimento Retificação, canalização, e urbanização do Córrego Pai João, localizado na área urbana de Montes Claros, nesta Município, estão em conformidade com a leis e regulamentos administrativos desta Municipalidade.

Montes Claros (MG), 05 de Janeiro de 2006.

  
Guilherme Augusto Guimarães Oliveira  
Secretário de Planejamento e Coordenação



SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO  
COPAM NORTE DE MINAS



# PAPELETA DE DESPACHO

Data: 05/04/06

Documento N°: varios	
Empreendimento:	Município:
Assunto: ENVIO DE DOCUMENTOS	
De: SÍLVIA - ADMINISTRATIVO NARC	Unidade Administrativa: NARC NORTE DE MINAS
Para: Maria Nair	Unidade Administrativa: DIINF/FEAM

ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS  
Processo: 16881/2006/001/2006  
Documento: F028582/2006  
Pág.: 175

**Despacho:**  
 Estamos enviando processo de LP da Prefeitura Municipal de Montes Claros n° 15881/2005/001/2006 referente a retificação, canalização e urbanização do córrego Pai Grande e estamos mandando também processo de outorga n°01406/2006 e APEF n°00221/2006 Do mesmo empreendimento/empreendedor.  
 Informamos que já foi feita publicação do referido processo, que estaremos enviando posteriormente para essa Divisão.

Obs.: Devolver a 2ª via assinada

Recebido por:

Local / Data	Carimbo / Assinatura	MASP ou N° matricula
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / Superintendência de Política Ambiental Av. Prudente de Moraes, 1.671 / 5º andar - Bairro Santa Lúcia - 30.380-000 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (31) 3298-6299 - Fax: (31) 3298-6306		

URC / COPAM Norte de Minas  
 Protocolo n° 143106  
 Saída em 05/04/06  
 Visto

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Nº 15861 / 2006

PROCESSO Nº 15861/2005 / CCT / 2006 ATIVIDADE: Canais para irrigação  
DNPM Nº OBJETIVO: Licença Prévia

EMPREENDEDOR: República Mass. Agr. Montes Claros CNPJ: 22.678.874/CNPJ-33  
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. Santa Maria, 211  
MUNICÍPIO: Montes Claros CEP: 39401-002 TELEFONE: 35 3227 359  
EMPREENHIMENTO: Canalização do córrego Pai São  
ENDEREÇO: Bairro Todos Santos - Prolongamento CEP:  
MUNICÍPIO: Montes Claros CURSO D'ÁGUA: córrego Pai São  
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 0622014 / 8154701

RELATÓRIO SUCINTO

Tendo em vista o processo de Licença Prévia, das obras de canalização do córrego Pai São, foi realizada vistoria no local, percebendo o seguinte de montante para jusante, notadamente nas seguintes partes:

- Início da canalização proposta junto ponte da Av. Adalberto F. da Silva, onde observou-se o entupimento da região de escoamento;
- Na margem direita existem residências em áreas não destinadas (uma estacionada - Santa Luzia, constatada se o início das obras, com remoção de vegetação e movimento de terra, próximo a sua saída, estava 18 m a estaca EC,
- Existem 2 leitelarias da margem esquerda do córrego Pai São,
- e entorno do repto do córrego até a Av. São XXII, tem na margem direita, o bueiro

FOLHA DE CONTINUAÇÃO X SIM NÃO

LOCAL: Montes Claros

DATA: 23 / 03 / 2006

1ª VIA PROCESSO: 221

TÉCNICO	CPF / CREA	ASSINATURA
Luiza Helena Pinto	26.86910	<i>Luiza</i>
Darling Demilley Silva	36.80010	<i>Darling</i>

RECEBI A 2ª VIA DESTE RELATÓRIO DE VISTORIA

REPRESENTANTE DO EMPREENHIMENTO: *Guilherme Augusto*

CARGO: Sec. Planejamento ASSINATURA: *Guilherme Augusto*

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE  
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL  
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Nº 15901 /2006

PROCESSO Nº 15901/2005/CEI/2006 ATIVIDADE: Canalização para irrigação

DNPM Nº OBJETIVO: Licença Prévia

EMPREENDEDOR: República Municipal Montes Claros CNPJ: 22.678.874/0001-35

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. Sítio Mangabeiras, 211

MUNICÍPIO: Montes Claros CEP: 39401-002 TELEFONE: 35 3229 371

EMPREENDIMENTO: Cumançãopólio de Córrego Pai João

ENDEREÇO: Bairro Todos Santos - Prolongamento CEP:

MUNICÍPIO: Montes Claros CURSO D'ÁGUA: Córrego Pai João

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 0622014 / 8154701

RELATÓRIO SUCINTO

Frente em vista o processo de Licença Prévia, das duas canalizações de córrego Pai João, foi realizada vistoria no local, percorrendo o curso de montante para jusante, notadamente nos seguintes pontos:

- Início da canalização proposta junto ponte da Av. Acauãna F. da Silva onde observou o estabelecimento da rede de esgoto;
- Na margem direita existem residências (em áreas médias de construção) e rua asfaltada - Santa Luzia;
- constatou-se o início das obras, com remoção de vegetação e movimento de terra, próximo a rua São Lucas, estaca 18 até a estaca 80;
- Existem 2 taboas de margem esquerda de córrego Pai João;
- e dentro do leito do córrego, até a Av. João XXIII, tem na margem direita, a trilha

FOLHA DE CONTINUAÇÃO X SIM NÃO

LOCAL: Montes Claros DATA: 23/03/2006

TÉCNICO	CPF / CREA	ASSINATURA
Luiza Helena Pinto	26.86910	[Assinatura]
Darling Demilley Silva	56.80010	[Assinatura]

1ª VIA - PROCESSO 2ª VIA - EMPREENDEDOR

RECEBI A 2ª VIA DESTE RELATÓRIO DE VISTORIA

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO: [Assinatura] **Guilherme Augusto G. Gonçalves**

CARGO: Sec. Planejamento ASSINATURA: [Assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL  
UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO  
COPAM NORTE DE MINAS

# PAPELETA DE DESPACHO



Data: 05/04/06

Documento Nº: varios	
Empreendimento:	
Município:	
Assunto: ENVIO DE DOCUMENTOS	
De: SILVIA - ADMINISTRATIVO NARC	Unidade Administrativa: NARC NORTE DE MINAS
Para: Maria Nair	Unidade Administrativa: DIINF/FEAM

ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS  
Processo: 15881/2005/001/2006  
Documento: F028582/2006  
Pág.: 175

**Despacho:**

Estamos enviando processo de LP da Prefeitura Municipal de Montes Claros nº 15881/2005/001/2006 referente a retificação, canalização e urbanização do córrego Pai Grande e estamos mandando também processo de outorga nº 01406/2006 e APEF nº 00221/2006 Do mesmo empreendimento/empreendedor.

Informamos que já foi feita publicação do referido processo, que estaremos enviando posteriormente para essa Divisão.

Obs.: Devolver a 2ª via assinada

Recebido por:

Local / Data	Carimbo / Assinatura	MASP ou Nº matrícula
--------------	----------------------	----------------------

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável / Superintendência de Política Ambiental  
Av. Prudente de Moraes, 1.671 / 5º andar - Bairro Santa Lúcia - 30.380-000 - Belo Horizonte - MG - Tel.: (31) 3298-6299 - Fax: (31) 3298-6306

URC / COPAM Norte de Minas  
Protocolo nº 143106  
Saída em 05/04/06  
[Assinatura]



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

- nobre - Prolongamento Rodas Santos, e na margem esquerda o bairro Barcelona Parque.
- A parte da Av. João XXIII, as margens de córrego possuem residências com lotes de fundo, embelezados de pedras e telhas;
  - Constatou-se que o córrego recebe, regularmente, suas águas apresentam degradação devido ao lançamento de esgotos e resíduos sólidos;
  - O Projeto de canalização foi dividido em 2 lotes.  
Lote 1 - Av. Adenaldina F. da Silva - Av. Jumaí Saine Damasc - Estacas 0 a 100  
Lote 2 - Av. Jumaí Saine Damasc - Av. Sidney Chaves Estacas 100 a 158.
  - Segundo informado, as áreas de empréstimo e botafumeira, são as mesmas da ETE, em terreno municipal da DI;
  - Observou-se que para a implantação das duas paralelas à canalização de córrego, ocorrerá desapropriação de algumas residências/terrenos de fundo. A visita foi acompanhada pelo Secretário de Planejamento Guilherme Augusto G. Oliveira.
- Em tempo, as obras de canalização são de responsabilidade da COPASA, conforme informado por funcionário encarregado da Engenharia, empresa contratada para sua execução.



**LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO**  
**Prefeitura Municipal de Montes Claros**  
**Canalização do Córrego Pai João**  
Vistoria realizada em 23/03/2006



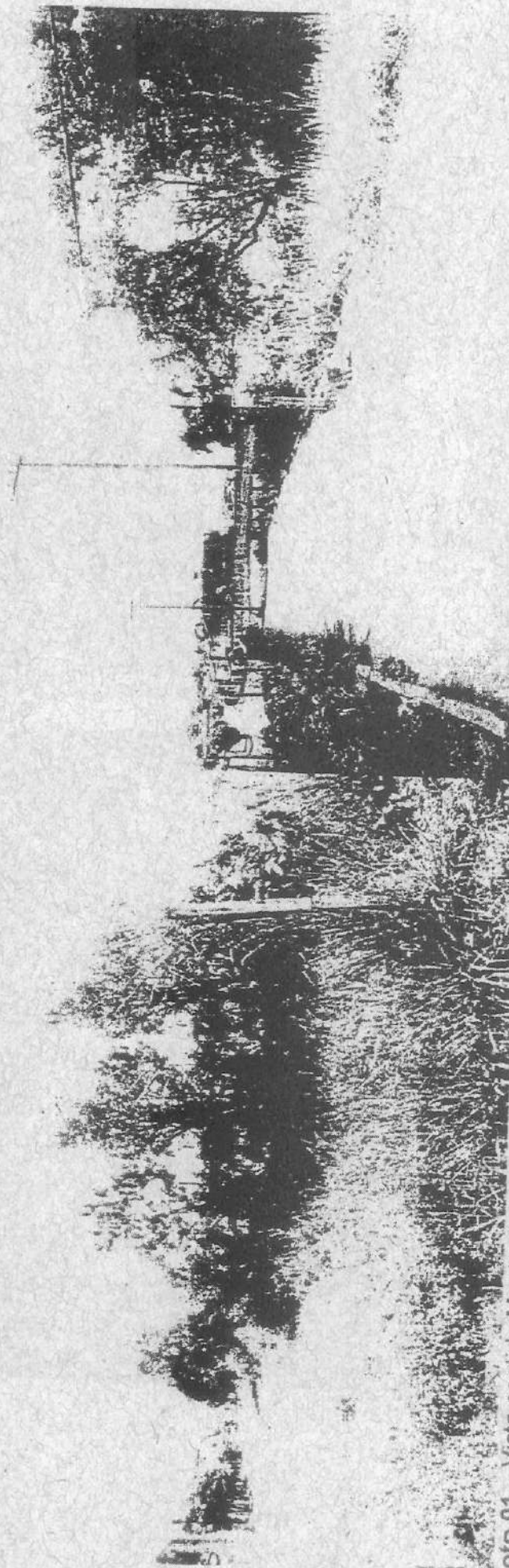


Foto 01 - Vista sentido Montante no cruzamento da AV. Aderaldina F. da Silva.



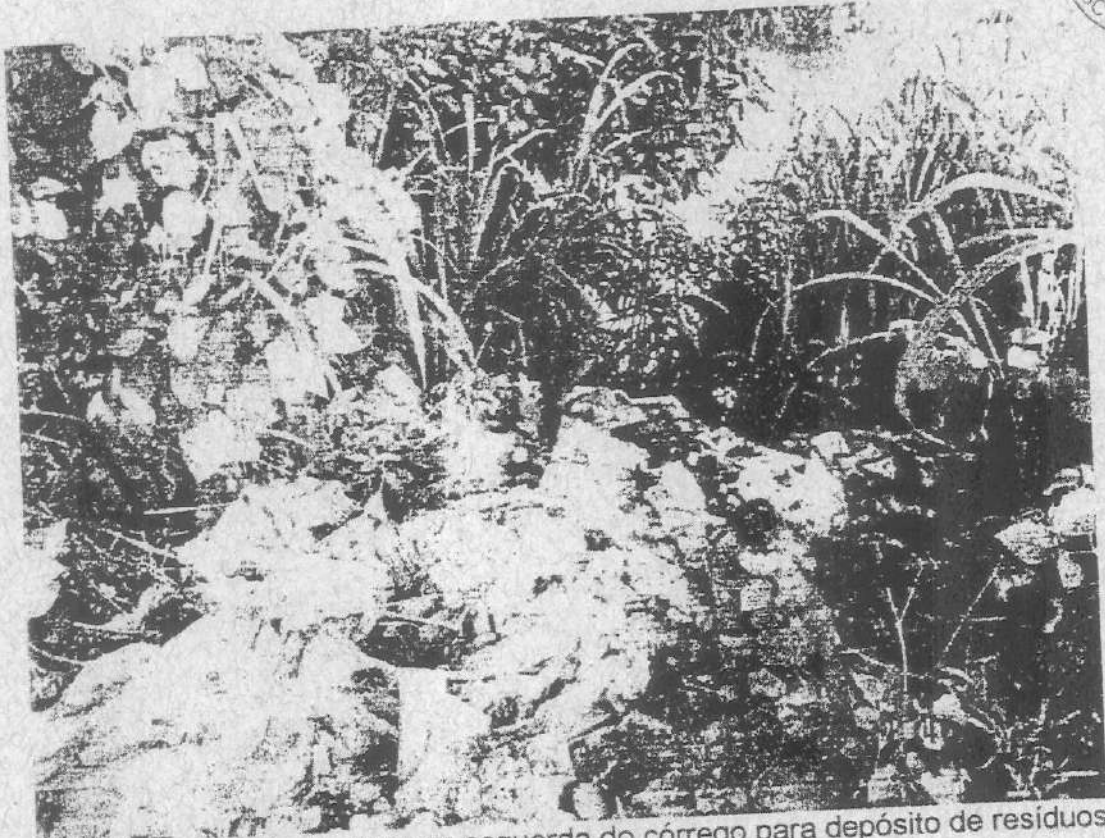


Foto 2 – Utilização da margem esquerda do córrego para depósito de resíduos e bota – fora de construção civil.

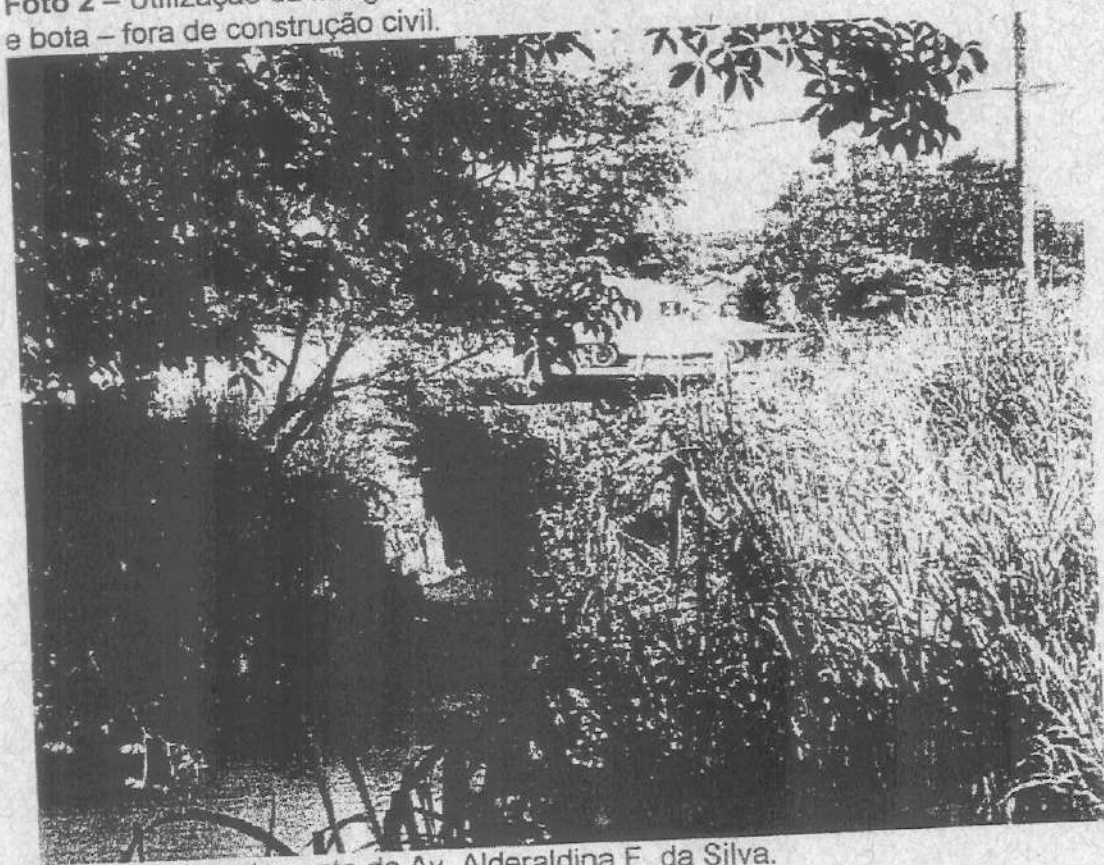


Foto 3 – Vista da ponte da Av. Alderaldina F. da Silva.

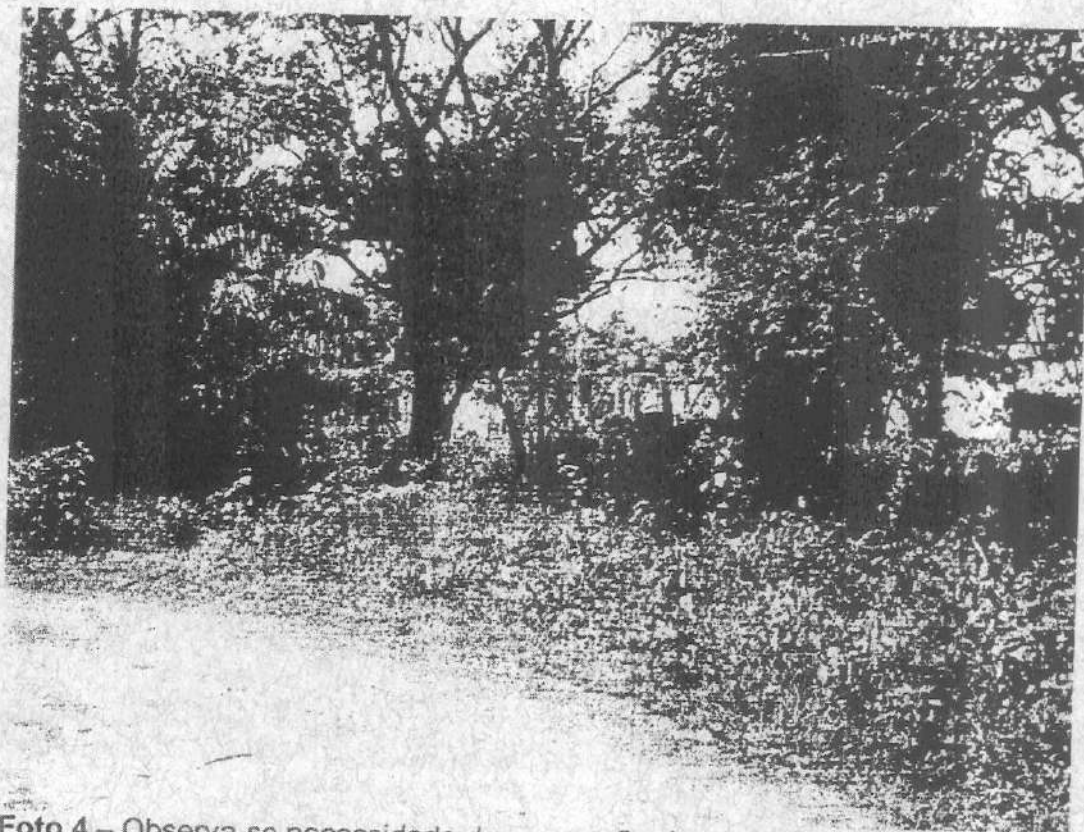


Foto 4 – Observa-se necessidade de supressão de vegetação.

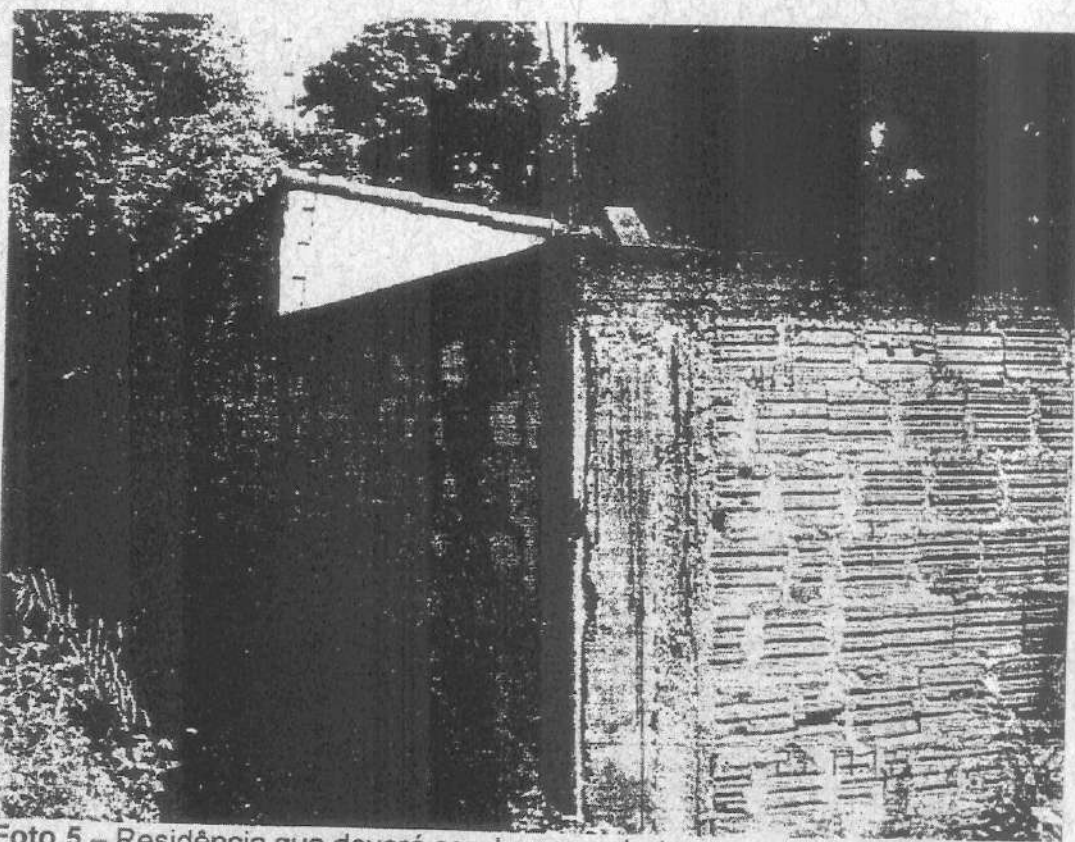


Foto 5 – Residência que deverá ser desapropriada



Foto 6 – Constatou-se início das obras próximo estaca 80.

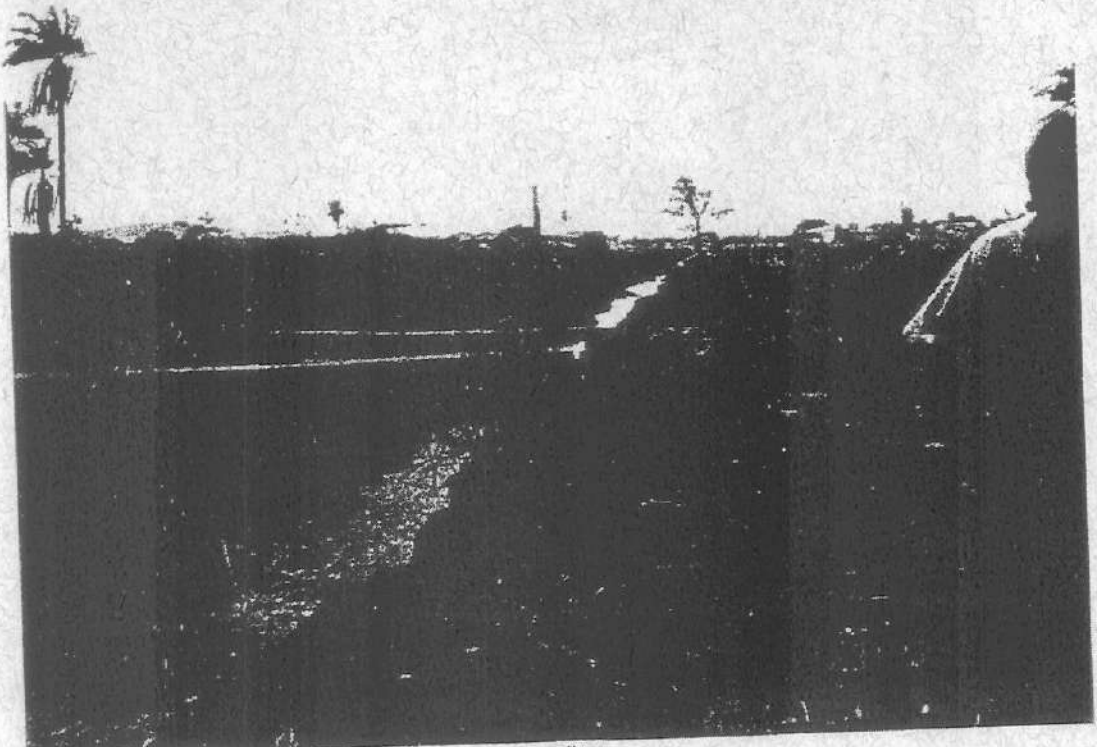


Foto 7 – Nota-se supressão de vegetação.

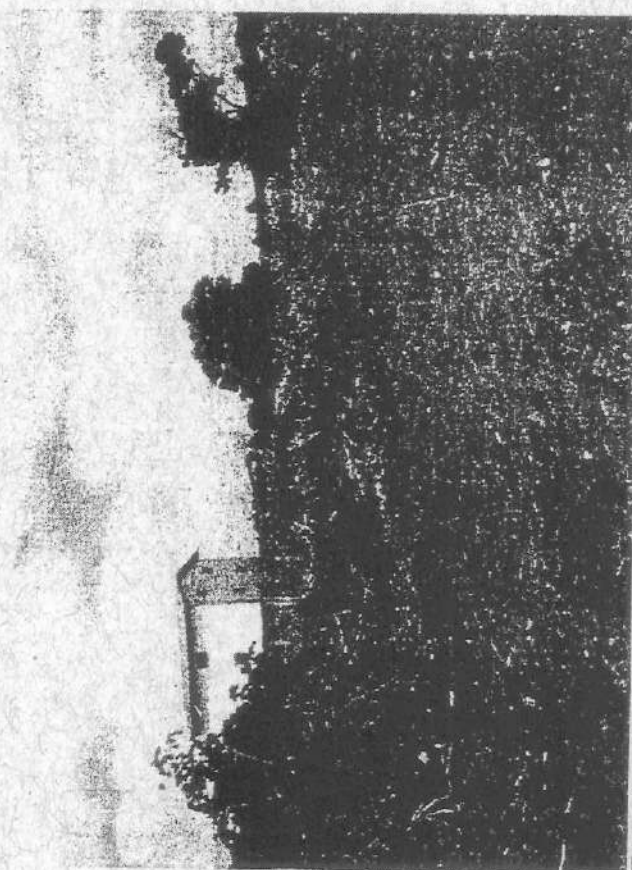
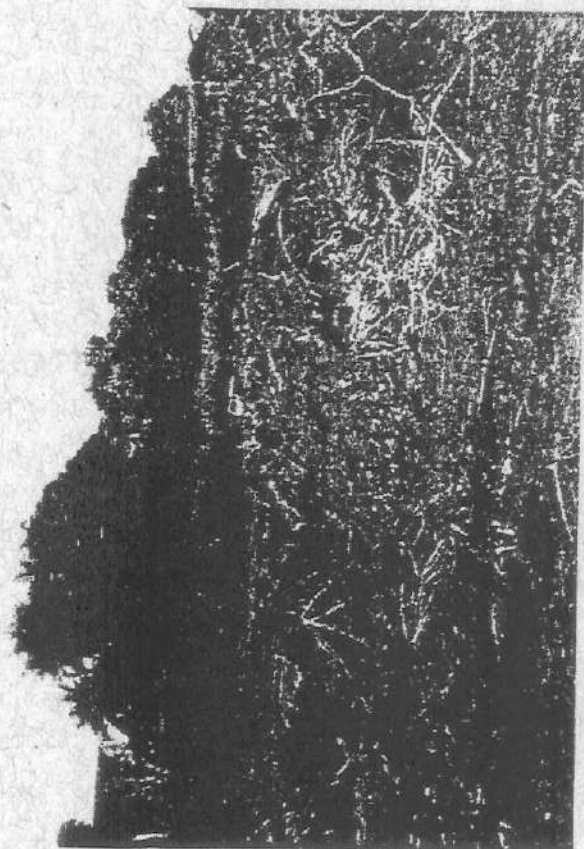


Foto 8 - Início das obras com grande movimentação de terra.

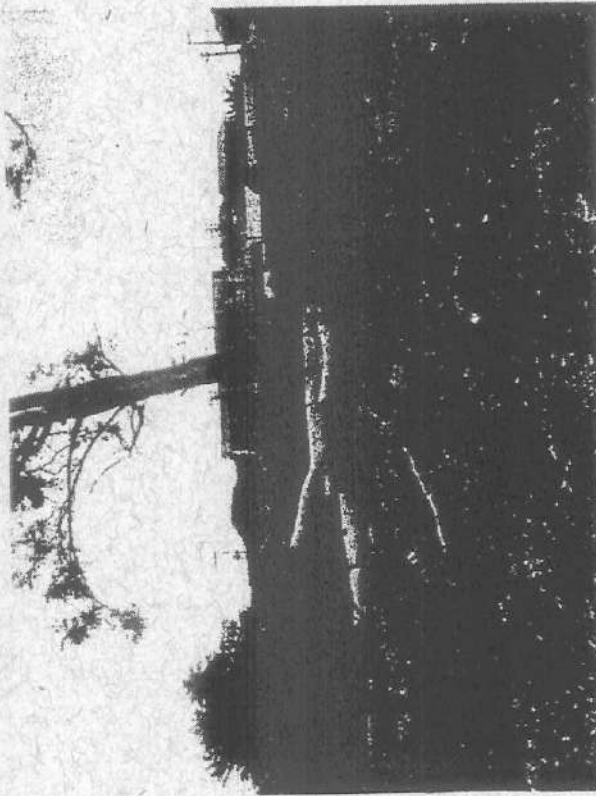


Foto 09 – Nota-se a supressão de vegetação.

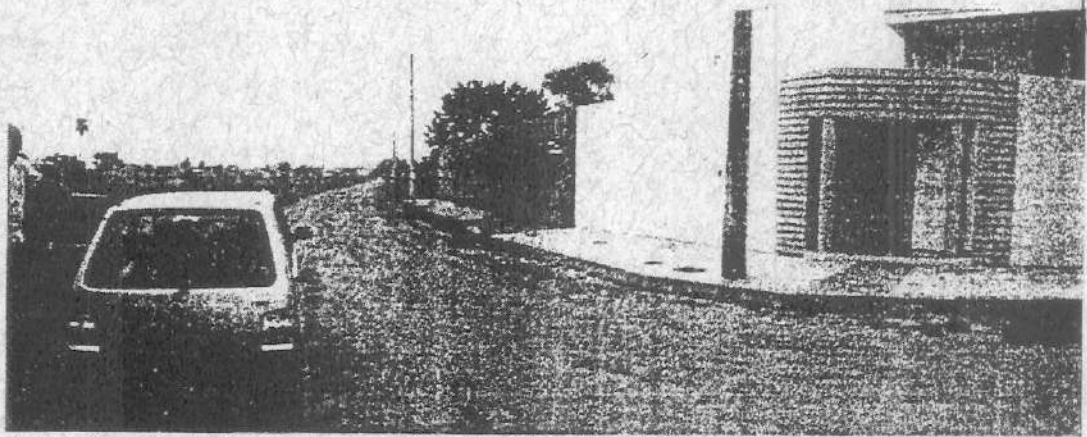


Foto 10 - Residência de padrão elevado na margem direita do córrego.

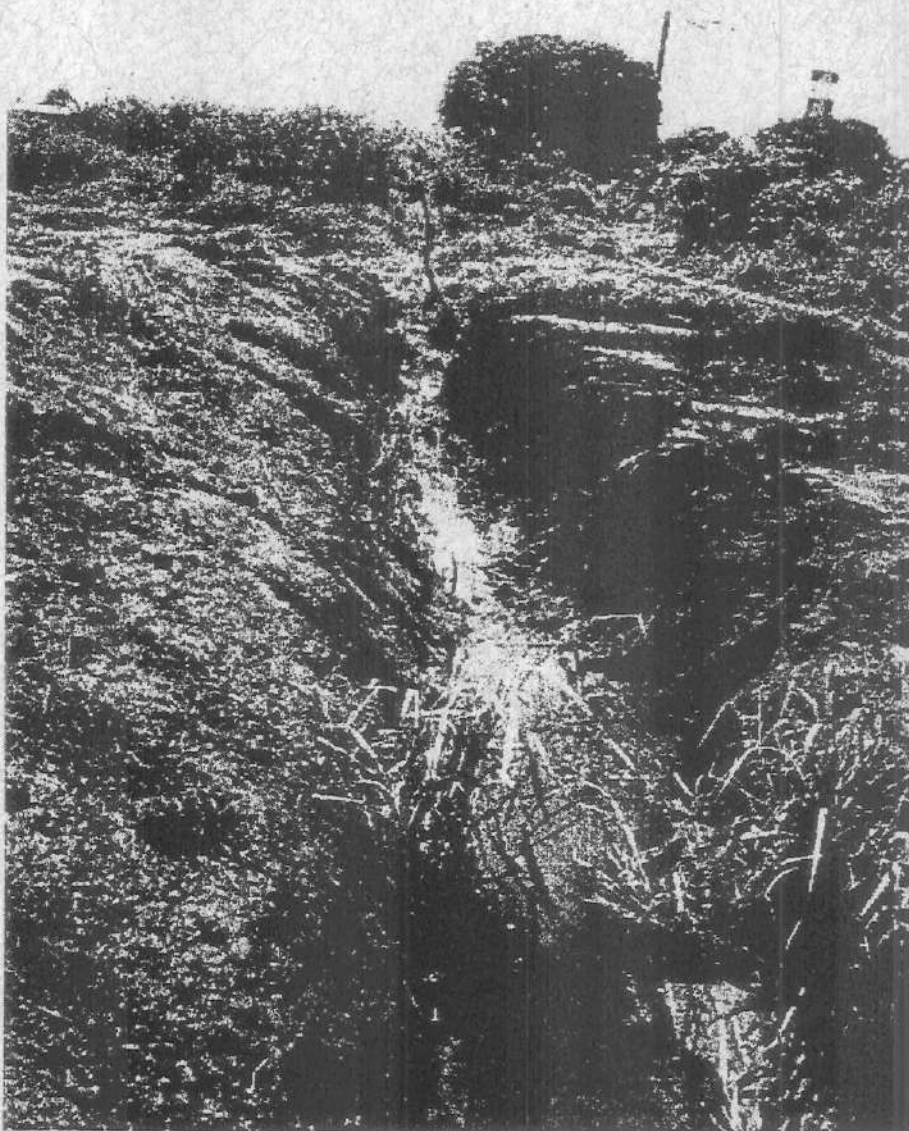


Foto 10 - Contribuição de curso d' água da margem esquerda do córrego Pai João.



**Foto 11** – Contribuição de curso d' água da margem esquerda do córrego Pai João.



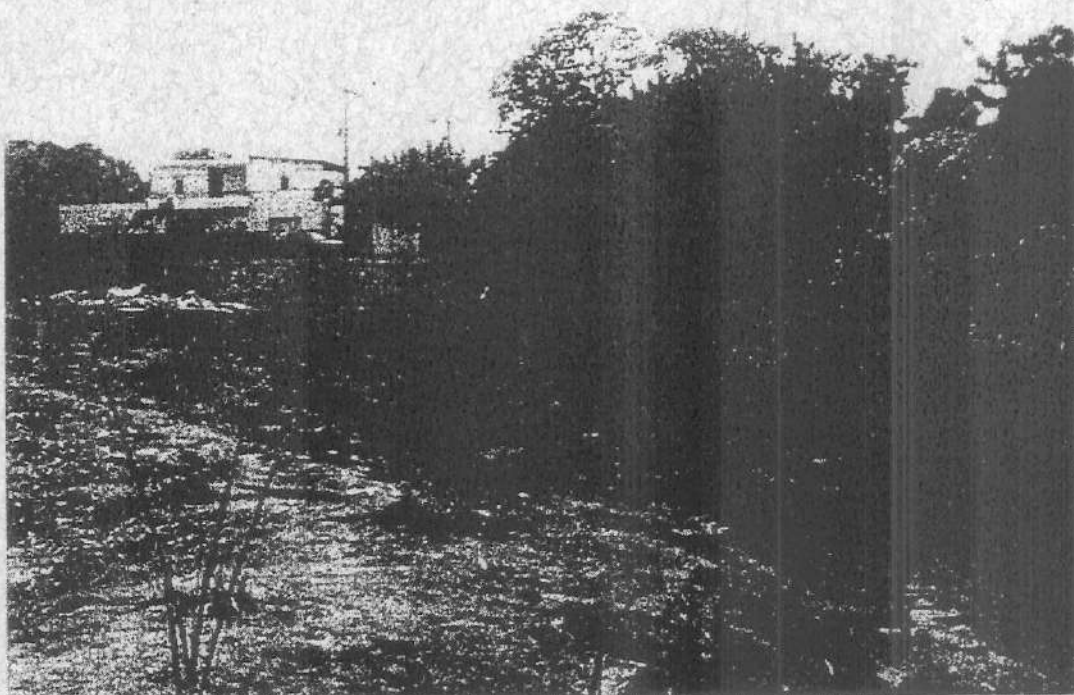


Foto 12 – Trecho final das obras iniciadas sem licenciamento, cruzamento da Av. João XXIII.



**CODEMA**

Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente  
MONTES CLAROS - MG

### DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins a que se destina, que o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, no uso de suas atribuições legais, através de deliberação em assembléia extraordinária realizada na data de 30/05/2006, aprovou a autorização ambiental para o empreendimento CANALIZAÇÃO, RETIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO CÓRREGO PAI JOÃO, a ser realizado no município de Montes Claros, em área compreendida entre os bairros Edgar Pereira, Santos Reis e Jardim Brasil, conforme projeto apresentado e localização proposta, desde que observadas as seguintes condições:

- 1-que seja implantado um Parque em área verde no entorno da obra de canalização do córrego Pai João, cujo projeto deverá ser encaminhada ao CODEMA para análise e aprovação antes da conclusão da obra;
- 2-criar e implantar o Parque Linear do córrego Bicano, com área mínima de 115.000 m<sup>2</sup> (cento e quinze mil metros quadrados)

Por ser verdade, firmo a presente.

Montes Claros, 1º de junho de 2006

Paulo Ribeiro  
Presidente do CODEMA



**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

OF.DISAN/Nº 437/2006

Belo Horizonte, 10 de julho de 2006

Referência: Informação Complementar  
Proc. COPAM Nº 15881/2005/001/2006

Senhor Secretário:

Após análise da documentação, protocolada em 23-3-2006, para subsidiar a análise do processo de Licença Prévia da canalização do córrego Pai João no município de Montes Claros e vistoria realizada ao local em 23-3-2006, vimos solicitar as Informações Complementares anexas, que deverão ser apresentadas num prazo máximo de 4 meses conforme legislação vigente.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para realização de reunião na FEAM visando mais esclarecimentos.

Respeitosamente.

Denise Marília Bruschi  
Gerente da Divisão de Saneamento

Ao Senhor  
Marcos Maia  
Secretario de Obras da Prefeitura de Montes Claros  
Av. Cula Mangabeira, 211  
39401-022 – MONTES CLAROS – MG

394525/2006  
Juan  
10/07/06

SAP/sap

**EMPREENDIMENTO:** Canalização do córrego Pai João  
**EMPREENDEDOR:** Prefeitura Municipal de Montes Claros  
**PROCESSO COPAM N°** 15881/2005/001/2006  
**DATA:** 11-7-2006

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO EIA-RIMA

Após análise do EIA-RIMA protocolado em 23-3-2006 para a Licença Prévia da canalização do córrego Pai João e vistoria ao local em 23-3-2006, vimos solicitar as Informações Complementares abaixo, a serem apresentadas num prazo máximo de 4 (quatro) meses conforme legislação vigente:

1. apresentar o anexo único da Deliberação COPAM nº 95 de 12 de abril de 2006 demonstrando o enquadramento da intervenção pretendida;
2. apresentar o estudo realizado para a definição da seção de projeto e o critério utilizado para escolha da solução adotada;
3. apresentar a metodologia utilizada para a desagregação e discretização da chuva de projeto;
4. apresentar a metodologia utilizada para a determinação da duração da chuva crítica;
5. apresentar os perfis longitudinais do nível da água de todos os trechos para a solução final;
6. apresentar as condições de contorno de entrada e saída de cada trecho usadas no modelo HEC-RAS;
7. apresentar a análise do comportamento do perfil da linha d'água nos pontos de mudança de seção, tais como travessias e bueiros;
8. apresentar o zoneamento das planícies de inundação, para um período de retorno não inferior a 100 anos, ao longo do trecho de intervenção (canalização) do córrego Pai João, bem como a jusante do referido trecho. A delimitação das áreas inundáveis deve ser elaborada sobre a base cartográfica disponível, através da modelagem do escoamento considerando a hipótese de escoamento em regime permanente e gradualmente variado; e
9. apresentar estimativa de custo para implantação das obras.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
Gabinete do Secretário

636 06  
01 06 06

*ME*



MEMO nº 481/SEMAD/Gab.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2006.

Para: Ilmar Bastos Santos  
Presidente da FEAM

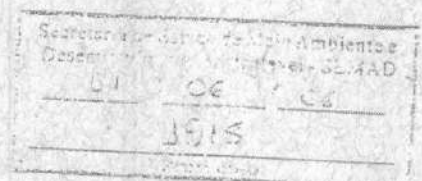
De: Danielle Machado Pereira  
Assessora-Chefe de Apoio Administrativo da SEMAD

Senhor Presidente,

Por recomendação do Secretário José Carlos Carvalho encaminhamos para conhecimento e análise de V. Sa., correspondência do Secretário de Planejamento e Coordenação do município de Montes Claros-MG, anexo Justificativa Técnica para Execução das Obras de Canalização, Drenagem e Intercepção de Esgotos Sanitários do Córrego Pai João, no referido Município.

Atenciosamente,

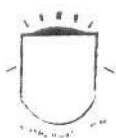
*Danielle Machado Pereira*  
Danielle Machado Pereira  
Assessora-Chefe de Apoio Administrativo



Avenida Prudente de Moraes 1671, 5º andar, Santa Lúcia, 30380-000, BH/MG  
Telefone (31) 3298-6580/6330/6329 Fax (31) 3298-6311

*16/06/2006*  
*15/06/06*  
*Ilmar*

FEAM/DIREM 6131/2006  
DATA 02/06/06  
*110*



**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**  
Secretaria de Planejamento e Coordenação

Montes Claros, 25 de maio de 2006.

Excelentíssimo Senhor.

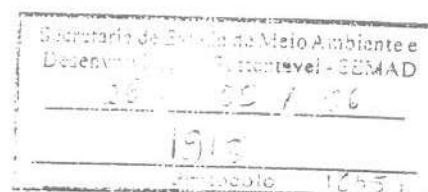
Com as nossas cordiais saudações, vimos encaminhar a Vossa Excelência, a justificativa técnica para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental das obras de retificação, canalização e urbanização do córrego Pai João. Processo COPAM Nº 15.881/2005/001/2006, localizado em Montes Claros.

Na ocasião, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

  
\_\_\_\_\_  
**Guilherme Augusto Guimarães Oliveira**  
Secretário de Planejamento e Coordenação

Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. José Carlos Carvalho  
Secretário de Estado de Meio Ambiente e  
Desenvolvimento Sustentável





**CODEMA**

Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente  
MONTES CLAROS - MG

## DECLARAÇÃO

Declaro, para os fins a que se destina, que o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, no uso de suas atribuições legais, através de deliberação em assembléia extraordinária realizada na data de 30/05/2006, aprovou a **autorização ambiental** para o empreendimento CANALIZAÇÃO, RETIFICAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO CÓRREGO PAI JOÃO, a ser realizado no município de Montes Claros, em área compreendida entre os bairros Edgar Pereira, Santos Reis e Jardim Brasil, conforme projeto apresentado e localização proposta, desde que observadas as seguintes condições:

- 1-que seja implantado um Parque em área verde no entorno da obra de canalização do córrego Pai João, cujo projeto deverá ser encaminhada ao CODEMA para análise e aprovação antes da conclusão da obra;
- 2-criar e implantar o Parque Linear do córrego Bicano, com área mínima de 115.000 m<sup>2</sup> (cento e quinze mil metros quadrados)

Por ser verdade, firmo a presente.

Montes Claros, 1º de junho de 2006

Paulo Ribeiro  
Presidente do CODEMA



Soluções em Saneamento

A 7. 868890



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



V TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXECUÇÃO E EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS E A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG, EM 09 DE OUTUBRO DE 1974.

O **Município de Montes Claros/MG**, doravante denominado **MUNICÍPIO**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 22.678.874/0001-35, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Athos Avelino Pereira, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 3.435, de 18 de agosto de 2.005, e a **Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG**, doravante denominada **COPASA MG**, com sede à Rua Mar de Espanha nº 525, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.281.106/0001-03, neste ato representada por seu Presidente e Diretor infra-assinados, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Execução e Exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, celebrado em 09 de outubro de 1974, mediante as cláusulas e condições seguintes.

### CLÁUSULA PRIMEIRA

É objeto do presente V Termo Aditivo o estabelecimento de condições para execução e exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário a que aludem o Contrato de Concessão celebrado entre as partes, em 09 de outubro de 1974, e os Termos Aditivos I, II, III e IV. Os valores referenciados nas Cláusulas Segunda, Terceira e Quarta deste instrumento estão expressos em valores de maio de 2005.

### CLÁUSULA SEGUNDA

Para a execução das obras, serviços e projetos que terão sua execução sob a responsabilidade do **MUNICÍPIO**, a **COPASA MG** repassará ao **MUNICÍPIO** o valor máximo de **R\$ 13.005.700,74 (treze milhões, cinco mil e setecentos reais e setenta e quatro centavos)**, conforme discriminado no quadro a seguir e respectivas Planilhas de Orçamento anexas, que constituem parte integrante deste instrumento.

RENCIA  
A







Soluções em Saneamento

A<sup>11</sup> - 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



descrição / remanescente de obras e serviços	OBRAS		
	canalizações	interceptores	TOTAL
<b>Córrego Bicano</b> (Estacas 0 a 78+15)	2.888.084,12	375.641,27	3.263.725,39
<b>Córrego Bicano</b> (estacas 78+15 a 87+11,68)	309.673,26	42.812,38	352.485,64
<b>Córrego Bicano</b> (est. 87+11,68 a 93)	225.129,06	27.368,53	252.497,59
<b>Córrego Vargem Grande</b> (Estacas 3+16 a 91)	3.437.824,80	415.196,60	3.853.021,40
<b>Córrego Vieira I – Lote II</b> (Estacas 98 a 182)	2.058.867,03	<b>COPASA MG</b>	2.058.867,03
<b>Córrego Cintra</b> (Estacas 0 a 150)	—	763.131,56	763.131,56
<b>projetos diversos</b>	—	1.347.958,52	1.347.958,52
<b>sub-total</b>	<b>8.919.578,27</b>	<b>2.972.108,86</b>	<b>11.891.687,13</b>
<b>Córrego Vieira I</b> (executado desde 01/01/05)	1.114.013,61	—	1.114.013,61
<b>Total</b>	<b>10.033.591,88</b>	<b>2.972.108,86</b>	<b>13.005.700,74</b>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Os valores apresentados no quadro anterior, referentes ao item "canalizações", são relativos aos serviços de retificação dos córregos, proteção das margens, canalização e aterro até à cota de sub-leito, serviços estes estritamente necessários à implantação, manutenção e operação dos interceptores de esgoto.

De comum acordo, fica estabelecido que os demais serviços envolvidos, a saber: sub-base, base, pavimentação, drenagem superficial, meio-fio, passeio, sarjeta etc, são de exclusiva competência e responsabilidade do **MUNICÍPIO**, não cabendo à **COPASA MG** efetuar qualquer reembolso pela execução dos mesmos.

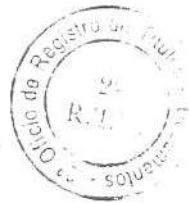




Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



## PARÁGRAFO SEGUNDO

Os preços unitários máximos admitidos pela **COPASA MG** são os constantes nas planilhas de orçamento retro-referidas, ficando claro que eventuais diferenças a maior, a qualquer título, serão assumidas, com exclusividade, pelo **MUNICÍPIO**, nos termos e condições previstos no Parágrafo Quarto desta Cláusula.

## PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese da necessidade de execução de serviços não previstos nas referidas planilhas de orçamento retro-referidas, os mesmos, bem como os respectivos preços unitários, deverão ser prévia e formalmente autorizados pela **COPASA MG**, respeitado o limite de repasse referido no *caput* desta Cláusula e sem prejuízo do disposto no Parágrafo Quarto seguinte.

## PARÁGRAFO QUARTO

Caso venha a ser necessário para a conclusão das obras, serviços e projetos mencionados no *caput* desta Cláusula, por qualquer razão e a qualquer título, um valor superior aos **R\$ 13.005.700,74 (treze milhões, cinco mil e setecentos reais e setenta e quatro centavos)** fixados, a parcela excedente será, para todos os efeitos, alocada como contrapartida do **MUNICÍPIO**, que se responsabilizará exclusiva e integralmente pelo correspondente aporte financeiro. Na hipótese do custo total das obras ficar menor do que o previsto nas planilhas de orçamento retro-referidas, o valor a ser repassado pela **COPASA MG** será o valor realmente apurado, podendo a importância excedente ser utilizada, desde que na conclusão das mesmas obras, serviços e projetos mencionados no *caput* desta Cláusula, respeitado o disposto no seu Parágrafo Segundo.

## PARÁGRAFO QUINTO

O valor expresso no *caput* desta Cláusula, será repassado pela **COPASA MG** ao **MUNICÍPIO**, no prazo de 30 (trinta) dias do período de competência de cada medição, após devidamente aprovada pela **COPASA MG**, observadas suas normas internas.

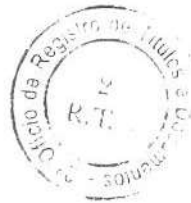




Soluções em Saneamento

A. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



### CLÁUSULA TERCEIRA

O prazo improrrogável para conclusão das obras, serviços e projetos objeto deste V Termo Aditivo, de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, observará o seguinte cronograma:

1. Execução da parte remanescente das obras de canalização e interceptores do Córrego Bicano, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
2. Execução da parte remanescente das obras de canalização e interceptores do Córrego Vargem Grande, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
3. Execução da parte remanescente das obras de interceptores do Córrego do Cintra, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
4. Execução da parte remanescente das obras de canalização do Córrego Vieira I – Lote 2, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais.
5. Elaboração dos Projetos técnicos referentes às obras que se acham descritas na Cláusula Quarta deste instrumento, a serem executadas pela própria **COPASA MG**, a serem desenvolvidos em 2 (duas) etapas, conforme a seguir descrito, ficando sob responsabilidade exclusiva do **MUNICÍPIO** a obtenção das respectivas licenças ambientais:

**Primeira Etapa:** Elaboração de estudos de concepção, contemplando os levantamentos topográficos e geotécnicos, projetos básicos e executivos dos interceptores dos córregos Vieira e Pai João, interceptor da Av. Vicente Guimarães e travessias Vieira (Morada do Sol), totalizando **R\$ 286.950,41 (duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos)**, conforme





Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



especificado a seguir, a ser concluída no prazo de 3 (três) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo;

**Segunda Etapa:** Contempla a elaboração de projetos básico e executivo da ETE Vieira, inclusive EEE final, projetos básico e executivo das ETE's das bacias isoladas e projetos básico e executivo das redes coletoras, interceptores e Estações Elevatórias de diversos bairros, estudos ambientais e complementação dos levantamentos topográficos e geotécnicos desta fase, totalizando **R\$ 1.061.008,11 (um milhão, sessenta e um mil, oito reais e onze centavos)**, conforme especificado a seguir, a ser concluída no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de assinatura deste V Termo Aditivo.

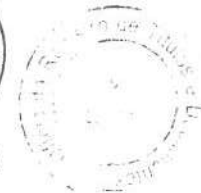
Projetos	valores em R\$
<b>1ª ETAPA</b>	
Estudo de concepção	169.955,35
Interceptor Vieira	83.913,29
Interceptor Pai João	16.357,24
Interceptor Vicente Guimarães	9.163,19
Travessias Vieira	7.561,34
Sub-Total	286.950,41
<b>2ª ETAPA</b>	
ETE Vieira + EEE Final	610.977,87
ETE's Isoladas	250.832,96
Redes Coletoras, Interceptores e EEE's (Diversos Bairros)	131.494,91
Estudos Ambientais	67.702,37
Sub-Total	1.061.008,11
<b>Total Geral</b>	<b>1.347.958,52</b>





Soluções em Saneamento

A<sup>7</sup> 868890



COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

### PARÁGRAFO PRIMEIRO

Após o cumprimento de cada uma das etapas de projeto, conforme o cronograma acertado entre as partes, a **COPASA MG**, mediante sua análise e aprovação, reembolsará o **MUNICÍPIO**, pelos custos correspondentes, no prazo de 30 dias após a respectiva aprovação, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda e de acordo com os seguintes eventos:

#### **Primeira Etapa:**

- 30% (trinta por cento) do valor correspondente à Primeira Etapa por ocasião da emissão da 1ª (primeira) Ordem de Serviço;
- 30% (trinta por cento) do valor de cada serviço, na entrega do mesmo à **COPASA MG**;
- saldo da Primeira Etapa, apurado através das medições de serviços, na aprovação final dos trabalhos pela **COPASA MG**.

#### **Segunda Etapa:**

- 20% (vinte por cento) do valor estimado para a Segunda Etapa por ocasião da emissão da 2ª (segunda) Ordem de Serviço;
- 30% (trinta por cento) do valor da Segunda Etapa, em parcelas mensais, divididas pelo número de meses previstos para desenvolvimento dos trabalhos, conforme a aprovação pela **COPASA MG** dos relatórios mensais de acompanhamento dos serviços;
- 30% (trinta por cento) do valor de cada serviço, na entrega do mesmo à **COPASA MG**;
- saldo da Segunda Etapa, apurado através de medições dos serviços, na aprovação final dos trabalhos pela **COPASA MG**.

### PARÁGRAFO SEGUNDO

Sobrevindo situações que possam acarretar a necessidade de prorrogação do prazo de execução das obras retro-referidas, será de responsabilidade única e exclusiva do **MUNICÍPIO** garantir todos os acréscimos financeiros decorrentes, os quais serão alocados como contrapartida do **MUNICÍPIO**, que se responsabilizará pelo correspondente aporte financeiro.





Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Não será considerado, para efeito de contagem do prazo de conclusão da elaboração dos projetos, o tempo no qual o projeto estiver em análise no órgão ambiental. Para o fim aqui mencionado considerar-se-á interrompido o prazo na data de formalização do processo de licenciamento ambiental no COPAM até sua aprovação por aquele órgão.

**CLÁUSULA QUARTA**

A execução das obras complementares necessárias à conclusão do Sistema completo de Esgotamento Sanitário da Sede Municipal, conforme a seguir detalhado, ficará a cargo exclusivo da **COPASA MG** que será responsável pelas correspondentes formalidades legais exigíveis, tais como licitações e contratações, sendo que poderão ser aproveitados, no que couber, os projetos já elaborados pelo **MUNICÍPIO**, mediante prévia análise e aprovação da **COPASA MG**.

DESCRIÇÃO	valores em R\$	prazo de execução
<b>ETE Vieira</b>	35.000.000,00 (estimado)	24 meses
<b>canalização do Córrego Pai João</b> 3.470 m	15.000.000,00 (Estimado)	18 meses
<b>interceptor do Córrego Vieira I</b> (Estaca 0 a 98) 1.960 m	10.000.000,00 (Estimado)	24 meses
<b>interceptor do Córrego Vieira II</b> (Estaca 98 a 182 +1) 1.681 m	10.000.000,00 (Estimado)	24 meses
<b>complementação das redes coletoras</b> 34.000 m	2.000.000,00 (Estimado)	18 meses
<b>elevatória final</b>	2.000.000,00 (Estimado)	24 meses
<b>interceptor do Pai João</b> margem direita: 3.063 m margem esquerda: 3.472 m interligações: 1.464 m	1.441.665,00	18 meses
<b>5 elevatórias de esgoto</b>	1.000.000,00 (Estimado)	18 meses





Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



<b>Córrego Vargem Grande interceptor Av. Vicente Guimarães</b> margem direita: executado margem esquerda: 1.308 m interligações: 687 m	326.020,88	18 meses
<b>Total estimado</b>	<b>76.767.685,88</b>	

**Obs.:** os prazos de execução fixados para cada obra são contados a partir da aprovação do respectivo projeto, obtenção das respectivas licenças ambientais e eventuais desapropriações, tudo de responsabilidade do **MUNICÍPIO**, ficando claro que o valor a ser pago nas desapropriações da ETE já está incluído no montante estimado previsto nesta Cláusula, a cargo da **COPASA MG**.

### CLÁUSULA QUINTA

A **COPASA MG** constituirá uma **Unidade de Gerenciamento de Obras – U.G.O.** que ficará responsável pelo gerenciamento, acompanhamento e fiscalização de todas as obras tratadas neste V Termo Aditivo, cabendo a esta **U.G.O.** aprovar todas as medições das obras e serviços executados.

### CLÁUSULA SEXTA

Em todas as campanhas de publicidade promovidas pela **COPASA MG** para veiculação no âmbito do Município de Montes Claros, que tenham por objeto a divulgação das obras e serviços previstos nas Cláusulas Segunda e Quarta do presente aditivo, deverão constar o nome da Prefeitura de Montes Claros e a logomarca da administração municipal.

### CLÁUSULA SÉTIMA

A **COPASA MG** se responsabiliza pela execução, direta ou indireta, dos estudos, projetos e obras necessárias para equacionar e solucionar, de forma satisfatória, os problemas de abastecimento de água da Sede e dos Distritos do **MUNICÍPIO**, inclusive no que se refere ao atendimento do crescimento vegetativo do sistema público do Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, promovendo as ampliações que se fizerem necessárias.





Soluções em Saneamento

AV. 868890

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



**CLÁUSULA OITAVA**

Ficam revogadas todas as disposições relacionadas com a execução de obras e/ou serviços do Sistema Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Município de Montes Claros contidas no Contrato de Concessão para a execução e exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e seus Termos Aditivos I, II, III, IV e respectivas correspondências, celebrados entre o **MUNICÍPIO** e a **COPASA MG**, exceto aquelas pertinentes às obras e/ou serviços aqui referidos.

E, por assim haverem ajustado e contratado, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, *10 de Outubro de 2005*.

*Athos Avelino Pereira*

**ATHOS AVELINO PEREIRA**  
Prefeito Municipal de Montes Claros/MG



*Márcio Nunes*

**MÁRCIO NUNES**  
Presidente - COPASA MG

*Geraldo David Alcântara*

**GERALDO DAVID ALCÂNTARA**  
Diretor de Operação Centro Norte - COPASA MG

**TESTEMUNHAS:**

I. *af. Clara Silva*

II. *Carla Romildo de*







Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Soluções em saneamento



Cartão de Postagem



N.F.:

Ac - savassi

Volume: 1/1

SL578141945BR



**DESTINATÁRIO** Data da Postagem 04/09/2006  
DR. PAULO TEODORO DE CARVALHO

Rua Santa Catarina, 1354  
Lourdes  
30170-081 Belo Horizonte - MG

92  
Recebido na DvRU/IGAM  
em 06/09/2006  
às 11:30 hs.  
Por [Signature]



AR

Peso (g): 190

**REMETENTE**

COPASA - MG - PRGE  
Rua Mar de Espanha, 453  
Santo Antônio  
30330-900 Belo Horizonte - MG  
**Obs:**

ILMO.SR.  
DR.PAULO TEODORO DE CARVALHO  
DIRETOR GERAL DO IGAM  
RUA SANTA CATARINA, 1354 -  
BAIRRO DE LOURDES  
30.170-081 – BELO HORIZONTE - MG

DVRU

[Signature]



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**



**PARECER JURÍDICO**

**Processo** nº 001/2006-C

**AI nº:** G-000005/2006

**AUTUADA:** Companhia de Saneamento de Minas Gerais- COPASA

**Relatório**

Cuidam os autos de infração lavrada em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, com fundamento em vistoria realizada no Córrego Pai João, Bairro Vila Brasília, área urbana de Montes Claros - MG, oportunidade em que se constatou **a existência de um desvio de água, sem outorga**, nas coordenadas geográficas S 16° 42'37,2'', W 43° 50'08,3'' (montante) e S 16°42'23,2'', W 43°52'0,05'' (jusante) com a finalidade de derivar águas para execução de obras de canalização do referido Córrego. Constatou-se, ainda, uma captação sem outorga, realizada através de um conjunto moto-bomba á diesel, marca Mercedes Benz, nas coordenadas geográficas S 16° 42'25,1'', W 43° 52'01,9'' (Auto de Fiscalização nº 002222).

Após as constatações descritas no auto de fiscalização e fundamentadas no Relatório de Vistoria de fls. 04/06, com fulcro nos artigos 91, I e II c/c art. 69, II, "a", "b", "e" e "m" do Decreto nº 44.309/2006, lavrou-se o Auto de Infração nº G-000.004/2006, aplicando-se as penalidades de multa, uma no valor de R\$ 200.002,00 (duzentos mil e dois reais) e outra no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), totalizando R\$220.003,00 (duzentos e vinte mil e três reais), além da penalidade de embargo de obra ou atividade.

A Autuada, após ser devidamente notificada, apresentou defesa tempestiva, atendendo a todos os requisitos essenciais descritos no art.35 do Decreto nº 44.309/2006, alegando em resumo:



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

- a) ser parte ilegítima para figurar no procedimento administrativo, tendo em vista que as obras realizadas são de infra-estrutura urbana, destinando-se ao estabelecimento de condições para que o Município de Montes Claros tenha um sistema completo de esgotamento sanitário. Alega, ainda, que a relação existente entre a COPASA-MG e o Município de Montes Claros, para a consecução do interesse público, ficou definida a obrigação do ente público de providenciar o licenciamento para o exercício das atividades, objeto do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão. Neste sentido, conclui, alegando que atua como concessionária/ delegatária na prestação do Serviço Público, o que leva a crer que a responsabilidade direta pelo licenciamento é da Administração Pública Direta (Município de Montes Claros);
- b) não ter ocorrido a infração prevista no art. 91, I do Decreto Estadual nº 44.309/2006, uma vez que detém outorga para captação de águas públicas na região mencionada, conforme Portaria nº 375/97;
- c) não ter ocorrido a infração descrita no art. 91, II do referido decreto sob a argumentação de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento necessário era do Município de Montes Claros, tudo conforme convencionado no termo aditivo juntado aos autos. Fundamenta, ainda, é hipótese de exclusão de responsabilidade por infração ambiental, conforme inteligência do art.16 do próprio Decreto Estadual citado;
- d) não se falar da ocorrência de qualquer das agravantes elencadas no auto de infração, tendo em vista, que a Autuada não praticou a infração descrita no inciso I do art.91 e que a imputação do inciso II do mesmo artigo, aplica-se a hipótese de exclusão da responsabilidade prevista no art. 16 do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

Por fim, a Autuada, com fundamento nas alegações acima, requer o cancelamento do auto de infração lavrado contra ela, protestando por todos os meios de prova, inclusive, pela juntada de novos documentos.

P  
5.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**



**Fundamentação:**

Analisando cada um dos argumentos acima aventados, entende-se:

a) Não merece prosperar a alegação preliminar de ilegitimidade, uma vez que a responsabilidade ambiental é solidária, ou seja, são responsáveis todas as pessoas envolvidas no descumprimento das normas ambientais.

A Lei dos Crimes Ambientais (nº 9.605/98 ), dispõe, no art.2º :

*"quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la".*

E seu art.3º dispõe :

*"As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade".*

No mesmo sentido é a nossa jurisprudência pátria:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL – SOLIDARIEDADE – I – A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de*



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

*responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. 2 – A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexa com a fonte poluidora ou degradadora. Agravo parcialmente provido. (TRF 4ª R. – AI 96.04.63343-0 – SC – 3ª T. – Relª Juíza Vivian Caminha – Unânime – DJU 29.09.1999, p. 640).*

Dessa forma, conclui-se que não se pode excluir a responsabilidade da Autuada, uma vez que a mesma responde solidariamente com as demais Autuadas.

b) Ao contrário do que alega a Autuada, ocorreram, sim as infrações previstas nos incisos I e II do art. 91 do Decreto nº 44.309/06.

Não procede o argumento de que a COPASA por atuar como concessionária/delegatária na prestação do Serviço Público estaria isenta de responsabilidade direta, que seria da Administração Pública Direta (Município de Montes Claros) a responsável pelo licenciamento.

O que se percebe, pela análise das defesas apresentadas pelo Município de Montes Claros, Construtora Sagendra S/A e COPASA, é que cada autuada tenta atribuir a responsabilidade à outra pela infração, com a clara intenção de se eximir do pagamento de multa.

O fato é que aconteceram ações concatenadas, onde todas as Autuadas tiveram responsabilidade, uma por determinar o cumprimento de ordem ilegal (executar obras sem licenças/autorizações ambientais), outras por executá-la, mesmo não desconhecendo que ninguém é obrigado a cumprir ordens ilegais, sob pena de responder solidariamente pelas conseqüências. Então cabia à COPASA, como concessionária/delegatária na prestação de serviço público, verificar se havia estudos ambientais e as licenças necessárias, como o fez, não restam dúvidas de que responde solidariamente com a contratante, pois concorreu efetivamente para a prática da infração (§ 2º do art. 32 do Decreto 44.309).



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

Importante salientar que não houve dupla punição administrativa, visto que a infração prevista no **inciso I do art. 91 do Dec. 44.309/06** - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga - trata de utilização através de captação de água no desvio onde se faz necessária a outorga. Quanto à infração descrita no **inciso II do art. 91** do mesmo Decreto – iniciar a implantação, implantar, ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe em alteração no seu regime, quantidade e qualidade, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual – trata da implantação de obras de retificação/canalização que alterou o regime do curso d'água, portanto, infração distinta da descrita anteriormente, necessitando de outorga específica.

Dessa forma, não há se falar em afastar uma das infrações deve prevalecer a aplicação dos incisos I e II do art. 91 do Decreto nº 44.309/06.

Inobstante, considerando, no que tange à aplicação das agravantes previstas nas alíneas “a”; “b” do inciso II do art. 69 do Decreto nº 44.309/06, que existiriam razões para serem desconsideradas, procedeu-se à análise separada das infrações:

**• Infração 1 :**

**( obras de retificação e/ou canalização de curso d'água no**

**Córrego Pai João situado no bairro Vila Brasília/Montes Claros, bem como derivação com finalidade de desviar)**

Não há de prevalecer a aplicação das alíneas ‘a’ e ‘b’ do art. 69 do Dec. 44.309/06, em razão do caráter subjetivo de ambas.

Além disso, no que tange à alínea ‘a’, sua redação encontra-se abrangida pela redação da alínea ‘c’, que tem caráter objetivo – “danos ou perigo de dano à saúde humana”; sendo aplicável ao caso em tela, de acordo com a conclusão do Relatório de Vistoria de fls. 04/06 anexado ao processo nº 001/2006-A.



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**

Há de ser mantida a agravante prevista na alínea ‘m’ (“*resultar em danos às coleções hídricas, incluindo seus álveos e margens*”), pois de acordo com o relato do fiscal à fls. 06 do processo 001/2006-A, “*a movimentação de atividades de terraplenagem nas obras de pavimentação às margens do Córrego pode ocasionar assoreamentos, facilitando transbordamento de água nas superfícies naturais de inundação*”.

Em razão desses fatos, sugerimos seja decotada do valor da multa aplicada à **infração 1** o valor de R\$50.000,50 (cinquenta mil reais e cinquenta centavos). Dessa forma, o valor da multa aplicável a essa infração é R\$150.001,50 (cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos).

**• Infração 2:**

**(captação de água no desvio)**

Ao contrário do alegado pela Autuada, há captação de água no desvio, conforme Relatório de Vistoria de fls.04/06 anexado ao processo 001/2006, em apenso, corroborada pela foto 6 de fls. 05 (do mesmo Relatório), o que leva à aplicação da multa prevista no inciso I do art. 91 do mencionado Decreto.

Por outro lado, há de ser desconsiderada a agravante de dolo (alínea “b” do inc. II do Dec. 44.309/2006), pois como afirmado, é de caráter subjetivo, de difícil comprovação, razão pela qual deve ser decotada da multa fixada o valor de R\$5.000,00.

**Conclusão**

O processo encontra-se devidamente instruído para tornar definitiva a aplicação de penalidades e das multas, na forma a seguir sugerida.

Dessa forma, somos de parecer seja confirmada a aplicação das penalidades de multa simples, uma no valor de R\$150.001,50 (cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e a outra no valor de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), determinando-se à




**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**


Superintendência de Contabilidade e Finanças que faça a correção monetária dos valores, a partir da data da notificação – 26.8.06, conforme § 3º do art. 49 do Dec. 44.309/06.

Após, seja a Autuada notificada para pagar, enviando-se-lhe a respectivo DAE, bem como cópia da decisão administrativa.

À vossa consideração.

Procuradoria, 12 de junho de 2008.

  
Gisele Guimarães Caldas  
Masp 115.0769-6

  
Maria Cândida da Cruz Gomes  
Masp 103.3497-7 – OAB/MG 36.291

De acordo com o parecer.

Remetam-se estes autos de processo, para decisão, à Diretoria Geral.

  
Breno Esteves Lasmar

Procurador Chefe – Masp 104.9109-0





**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**  
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo nº 0001/2006-C

AI nº: G-000005/2006

**AUTUADA:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

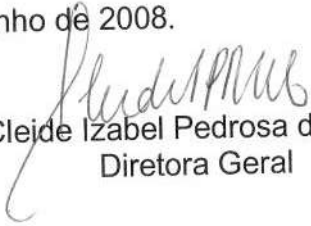
Após análise dos autos, confirmo a aplicação da penalidade de duas multas simples, que deverão ser atualizadas, a primeira de R\$150.001,50 (cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e a segunda no valor de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), relativas, respectivamente, às obras de retificação e/ou canalização de curso d'água no Córrego Pai João situado no Bairro Brasília, Montes Claros, uma derivação com finalidade de desviar as águas desse Córrego e captação de água nesse desvio, sem as respectivas outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

Remetam-se estes autos à Superintendência de Contabilidade e Finanças para cálculo da atualização monetária das multas simples a contar a partir da 26.7.2006, e, posterior emissão do DAE.

Determino a notificação da Autuada para o respectivo recolhimento no prazo de 20 (vinte), contados da notificação desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 49, § 1º do Decreto nº 44.309/06, remetendo-se-lhe o DAE e cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2008.

  
Cleide Izabel Pedrosa de Melo  
Diretora Geral





Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



PLANILHA PARA CALCULO AUTOMATICO			
Valor original:	165.002,50	Data emissão:	
Índice Mês TJMG:	1,1040876	Valor Correção M:	182.177,21
Meses em atraso:	23	Valor Juros Mora:	41.900,76
Processo :	AI 003/2006		
			224.077,97

20/08/06

27/04/08  
09/06

104



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

**COPASA**

ENDEREÇO

**RUA DR SANTOS,14**

MUNICÍPIO

**MONTES CLAROS**

UF

**MG**

TELEFONE

VENCIMENTO

**28/07/2008**

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS  
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO

**3**

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

**17281106000103**

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

MÊS/ANO REFERÊNCIA

**07/2008**

Nº DOCUMENTO

**600772910111**

HISTÓRICO

Órgão: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas  
Serviço: 60 - Multas Reconhecidas e Liquidadas  
Parcela: Pagamento Integral  
Documento no SIAM: 405535/2008



Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável

85690002240 6 77970213080 7 72812600777 8 29101110224 6

AUTENTICAÇÃO

TOTAL

224.077,97

MOD 06 01

85690002240 6 77970213080 7 72812600777 8 29101110224 6



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE

NOME

**COPASA**

ENDEREÇO

**RUA DR SANTOS,14**

MUNICÍPIO

**MONTES CLAROS**

UF:

**MG**

TELEFONE

VENCIMENTO

**28/07/2008**

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO

1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS  
3 - CNPJ 6 - RENAVAL

TIPO

**3**

NÚMERO IDENTIFICAÇÃO

**17281106000103**

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG

Nº DOCUMENTO

**600772910111**

VALOR

224.077,97

ACRÉSCIMOS

0,00

JUROS

0,00

TOTAL

224.077,97

AUTENTICAÇÃO

MOD 06 01 11

1º VIA CONTRIBUINTE

2º VIA BANCO

105



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Gerência de Controle e Fiscalização Ambiental



**OFÍCIO Nº 011/2008/NAI/IGAM/SISEMA**

(Ao responder este ofício, favor mencionar o número acima)

**ASSUNTO:** Faz notificação.

Belo Horizonte, 09 de julho de 2008.

Prezado Senhor,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM comunica a V. S<sup>a</sup> que foi confirmada a penalidade de multa que lhe foi aplicada através do Auto de Infração nº G – 005/2006, processo nº 01/2006-C.

Fica V. S<sup>a</sup> notificado para recolher, até 28 de julho próximo, o valor de R\$224.077,97 (duzentos e vinte e quatro mil e setenta e sete reais, e noventa e sete centavos), através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, anexo.

Atenciosamente

  
**Cleide Izabel Pedrosa de Melo**

Diretora Geral

À

**COPASA**

Rua Dr Santos – 14 – Centro

CEP: 39.400-015 – Montes Claros/MG

106  
GCFISC



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
<b>COPASA</b> Rua Dr. Santos – 14 – Centro CEP: 39400-015 – Montes Claros/MG			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALIDADE	UF	PAIS / PAYS
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI	
		<input type="checkbox"/> PRIORITARIA / PRIORITAIRE	
		<input type="checkbox"/> EMS	
		<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Gracielle Moraes</i>		16/10/08	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE		
	<i>Gracielle Moraes Silva</i> MAT. 8 416.320-8 CARTEIRO II		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

107  
GAFM



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



ILMO (A). SR (A). DIRETOR (A) GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS - IGAM

Ref. Auto de infração n° G - 005/2006  
Processo n° 01/2006 - C

**COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA**

**MG**, sociedade de Economia Mista do Estado de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte à Rua Mar de Espanha, 525, 3º andar, CEP 30.3330 - 270, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 17.281.106/0001-03, representada por seu Presidente **MÁRCIO AUGUSTO VASCONCELOS NUNES**, na forma de seu ato constitutivo, por seus procuradores infra-assinados, não concordando com a decisão proferida nos autos supramencionados, que confirmou a penalidade de multa que lhe foi aplicada, vem perante V.Sa., com fulcro nos arts. 42 e 43 do Decreto Estadual n° 44.844/2006 interpor **RECURSO CONTRA APLICAÇÃO DE PENALIDADE**, cujas razões seguem em anexo.

Observadas as demais formalidades legais, pede a remessa dos autos ao **CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - CERH** (superior instância), objetivando os fins de direito.

Espera deferimento.

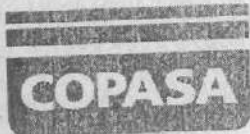
Belo Horizonte, 08 de agosto de 2008.

Advª Brígida Bueno Maiolini Porto  
OAB/MG: 70.714

Advº Gustavo Reis Aragão Rodrigues  
OAB/MG: 72.567

Rua Mar de Espanha, 525 - Belo Horizonte - Minas Gerais  
Belo Horizonte - MG - CEP: 30330-270 - Fone: 51 3250-1300 - Fax: 51 3250-1298  
E-mail: copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br

15/ 08/08/2008 16:12 - 2008/08/2008



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

EGRÉGIO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Ref. Auto de infração n° G – 005/2006

Processo n° 01/2006 – C

Recorrente: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG

### RAZÕES RECURSAIS

#### **Da Autuação:**

Conforme consta do Auto de Infração n° G-000005/2006, a COPASA MG foi autuada por haver, em tese, praticado as condutas previstas nos arts. 91, incisos I e II do Decreto Estadual n° 44.309, de 05 de junho de 2006. As condutas, segundo aquele Auto de Infração, foram assim descritas, *in verbis*:

*“Obras de reutilização e/ou canalização de curso d’água no Córrego do Pai João, situado no bairro Vila Brasília nesta cidade de Montes Claros/MG, bem como uma captação de água nesse desvio, sem as respectivas outorgas de direito de uso de recursos hídricos.”*

Eis a síntese dos fatos.

#### **Da tempestividade do recurso apresentado pela COPASA MG:**

Cumprir observar primeiramente, que o recurso ora interposto pela COPASA MG, apresenta-se em conformidade com o previsto no Decreto Estadual n° 44.384, que *“estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades”* – grifou-se.

Observe-se, que o art. 43 deste ato normativo estabelece o prazo de **30 (trinta) dias** para apresentação de recurso, contando-se o prazo da notificação da decisão do processo (prevista no art. 41 do Decreto):



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



"Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso" (grifou-se).

No caso em tela, a notificação da decisão administrativa que confirmou a penalidade de multa enquadra-se com a data de 09 de julho de 2008 (v. cópia inclusa), tendo sido postada para notificação da COPASA MG na mesma data ou em data posterior, portanto, o recurso protocolizado em 08 de agosto de 2008 é tempestivo.

Prejudicial de Mérito -- Da falta de fundamentação da Decisão Administrativa:

A decisão administrativa da qual se recorre é aquela que decidiu o processo administrativo em questão, proferida pela Diretoria Geral do IGAM, nos termos do art. 41 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

A Diretora Geral do IGAM após analisar a defesa da COPASA MG, carreada aos autos, que levantou várias questões preliminares e de mérito (v. cópia em anexo) assim se manifestou, *in verbis*:

*"Após análise dos autos, confirmo a aplicação da penalidade de duas multas simples, que deverão ser atualizadas, a primeira de R\$ 150.001,50 (cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e a segunda no valor de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais), relativas, respectivamente às obras de retificação e/ou canalização de curso d'água no Córrego Pai João situado no Bairro Brasília, Montes Claros, uma derivação com finalidade de desviar as águas desse Córrego e captação de água nesse desvio, som as respectivas outorgas de direito de uso de recursos hídricos.*

*Remetam-se estes autos à Superintendência de Contabilidade e Finanças para ..."*

É de se observar, que a decisão administrativa encontra-se desprovida de fundamentação, que é a análise do caso de forma a justificar a aplicação da pena de multa. Nota-se claramente que nenhuma das teses da Recorrente foi analisada, constituindo-se a decisão administrativa unicamente na aplicação da penalidade.





A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Segundo o jurista Hamilton Fernando Castardo, em sua obra "Processo Tributário Administrativo", 2ª edição, Editora Thomson – IOB, p. 337, a falta de fundamentação na decisão administrativa, leva, fatalmente ao reconhecimento da nulidade do ato administrativo, observe-se:

*"Os requisitos exigidos são de observação obrigatória, sob pena de tornar o ato administrativo, a decisão, nulo."*

*As razões em que se apóia a convicção do julgador devem ser entendíveis, claras, para a compreensão do sujeito passivo e exercício do contraditório e da ampla defesa, senão será imotivada (...)."*

No mesmo sentido a remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, como se vê pelos arestos abaixo, onde o Poder Judiciário reconheceu a nulidade de atos administrativos desprovidos de fundamentação:

*Número do processo: 1.0000.00.254460-9/001(1) Precisão: 39*

*Relator: MANUEL SARAMAGO*

*Data do Julgamento: 19/10/2004*

*Data da Publicação: 26/11/2004*

*Ementa:*

*ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. PROCEDIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. Ausente motivação adequada e suficiente, é de se tornar nulo o procedimento administrativo de tombamento havido.*

*Sumula: REJEITARAM OS EMBARGOS, VENCIDOS O REVISOR E O SEGUNDO VOGAL." – grifou-se*

E ainda:

*Número do processo: 1.0000.00.274629-5/000(1) Precisão: 28*

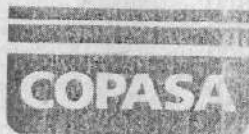
*Relator: JUREMA MIRANDA*

*Data do Julgamento: 19/09/2002*

*Data da Publicação: 22/10/2002*

*Ementa:*

*PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO - DECISÃO DE CÂMARA MUNICIPAL QUE REJEITA AS CONTAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO - NULIDADE. É de se invalidar a rejeição das contas municipais a cargo da Câmara Municipal, se o julgamento*



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



*administrativo ocorreu sem fundamentação e sem assegurar ao Chefe do Poder Executivo que as apresentou a amplitude de defesa e o contraditório, tendo em vista que a simples rejeição das contas pode resultar em sanções políticas impostas ao agente público omissor.*

**Simula: CONFIRMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, VENCIDO O REVISOR, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO** – grifou-se.

Assim, outro não é o entendimento, senão o de que, a decisão que confirmou a aplicação da penalidade de duas multas à COPASA MG é nula de pleno direito, por falta de fundamentação, devendo tal nulidade ser reconhecida por este Conselho.

**Da violação ao princípio do contraditório -- nulidade do processo administrativo.**

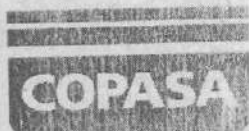
Outra questão que merece destaque é que na decisão administrativa renomeada, consta a seguinte disposição:

*Determino a notificação da Autuada para o respectivo recolhimento no prazo de 20 (vinte), contados da notificação desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 309/06, remetendo-se-lhe o DAE e cópia desta decisão.*  
*Cumpra-se.*

Cabe ressaltar, neste caso, que a autoridade julgadora determina a notificação da Autuada, ora Recorrente, para o recolhimento do valor supostamente devido, sem deferir a mesma o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para interposição de recurso.

Vê-se claramente que a Recorrente teve, neste ato, suprimido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, direitos esses constitucionalmente assegurados e elencados à categoria de princípio pela Constituição de República de 1988, conforme menciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua inestimável obra "Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Atlas, p. 501:

*"Este princípio, amplamente defendido pela doutrina e jurisprudência já na vigência de Constituições anteriores, está agora expresso no artigo 5º, inciso LV, da Constituição de 1988: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos*



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



*acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes".*

Também não há como se olvidar, que, não assegurar à parte o direito de apresentar recurso à instância superior, impondo-se-lhe o imediato pagamento do débito, acaba por eivar o processo com o vício insanável da nulidade.

Ante o exposto, deve ser reconhecida a nulidade do presente processo administrativo e, conseqüentemente do auto de infração, por ofensa ao artigo 5º LV, da Constituição da República, que assegura a todos, inclusive ao sujeito passivo do processo administrativo, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Preliminarmente -- Da ilegitimidade da COPASA MG para figurar no presente Procedimento Administrativo:**

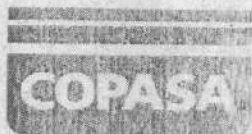
Como se pode ver, a COPASA MG fora autuada por infração aos incisos I e II do art. 9º do Decreto Estadual nº 44.309.

Cumpra salientar, entretanto, que as obras que se iniciaram objetivam ao atendimento de interesse público, destinando-se ao estabelecimento de condições para que o Município de Montes Claros tenha um sistema completo de esgotamento sanitário.

É com esta motivação, que o Poder Público buscou, através da COPASA MG, a realização das obras de infra-estrutura urbana que deveriam preceder a implantação dos interceptores de esgoto sanitário, dentre os quais está a canalização do córrego Pai João.

Em justificativa Técnica para Execução das Obras de Canalização, Drenagem e Interceptação de Esgotos Sanitários do córrego Pai João", enviada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Prefeitura de Montes Claros, através de sua Secretaria de Planejamento e Coordenação, assim se manifestou quanto a necessidade da realização das obras de canalização e drenagem do córrego Pai João, *in verbis*:

*"O presente relatório tem por objetivo demonstrar a necessidade de execução das obras de canalização e drenagem do córrego Pai João, bem como dos interceptores de esgotos sanitários, a serem implantados às suas margens, no trecho compreendido entre a*



Água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Av. Aderaldo Ferreira da Silva e a Av. Sidney Chaves, numa extensão de 3,16 Km.

*Quando concluídas, estas obras possibilitarão as condições ideais de funcionamento do sistema de macrodrenagem da área e permitirão a averiguação de um eficiente sistema de coleta e condução de águas pluviais, através de dispositivos como canais e galerias, que possibilitarão ainda a execução dos interceptores de esgotos sanitários e a urbanização da área."*

É claro o interesse coletivo a nortear a atuação da Administração Pública, justificando a contratação da COPASA MG, sociedade de economia mista que atua como concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A relação entre CONCESSIONÁRIA (COPASA MG) e PODER CONCEDENTE (Município) é regida pela Lei Municipal nº 1.041, de 26 de setembro de 1974, que autoriza a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Montes Claros. Com fulcro na Lei Autorizativa, firmou-se o Contrato de Concessão, que, de modo específico, trouxe as condições para o exercício da concessão. Prorrogado o exercício da Concessão por meio da Lei nº 2.577 de 01 de abril de 1998 pelo prazo de 30 anos, foram conseqüentemente feitos 5 termos aditivos ao Contrato de Concessão.

Por força do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Execução e Exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Montes Claros, mais precisamente em sua cláusula quarta (parte final), ficou estipulada a obrigação da Prefeitura Municipal de providenciar o licenciamento necessário ao desenvolvimento das atividades inerentes à realização das obras de canalização do Córrego Pai João (v. documento em anexo):

*Os prazos de execução fixados para cada obra são contados a partir da aprovação do respectivo projeto, obtenção das respectivas licenças ambientais e eventuais desapropriações, tudo sob responsabilidade do MUNICÍPIO, ficando claro que o valor a ser pago das desapropriações da ETE já está incluído no montante estimado previsto nesta Cláusula, a cargo da COPASA MG." - grifo aposto*

Como se vê, na relação existente entre COPASA MG e o Município de Montes Claros, para a consecução do interesse público, ficou



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



definida a obrigação do ente público em providenciar o licenciamento para o exercício das atividades objeto do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Proseguindo-se no raciocínio, depreende-se, que a COPASA MG atua como concessionária na prestação do Serviço Público, o que leva a crer que a responsabilidade direta pelo licenciamento é da Administração Pública Direta (Município de Montes Claros).

Conclui-se, assim, que a COPASA MG não tem legitimidade para figurar como sujeito passivo no presente auto de infração.

**No mérito recusal – Da inoccorrência da infração prevista no art. 91, I do Decreto Estadual nº 44.309/2006:**

Dispõe o art. 91, I do Decreto Estadual nº 44.309/2006:

*Art. 91. Constituem infrações gravíssimas:*

*I – derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso – pena: multa diária e demolição de obra; ou multa simples e embargo; ou multa simples e demolição da obra;”*

Observa-se que o texto deste ato normativo estabelece como conduta típica derivar ou utilizar recursos hídricos sem a outorga relativa à utilização de tal recurso.

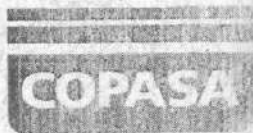
A inteligência do artigo, pressupõe a obrigação de outorga como pressuposto para a utilização de determinado recurso hídrico.

Acontece porém, que, ao contrário do que relata o Auto de Infração nº G – 000065/2006, a COPASA MG detém a outorga para captação de águas públicas na região ali mencionada. Tal outorga deu-se através da Portaria nº 375/97, cuja cópia encontra-se nos autos do processo.

Desta forma, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 91, I do Decreto Estadual nº 44.309/2006.

**Da inoccorrência da infração descrita no art. 91, II do Decreto Estadual nº 44.309/2006:**

Estabelece o inciso II do art. 91 do Decreto Estadual nº 44.309/2006:



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



*"Art. 91. Constituem infrações gravíssimas:*

*II – iniciar a implantação, implantar, ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de cursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade sem autorização do órgão ou da entidade de administração pública estadual integrante da SEGRH-MG – multa diária a demolição da obra; ou multa diária; ou multa simples e embargo; ou multa simples e demolição de obra;"*

O dispositivo em comento prevê a aplicação de sanção administrativa em caso de realização de empreendimento relacionado a derivação ou utilização de recursos hídricos, sem autorização do órgão competente.

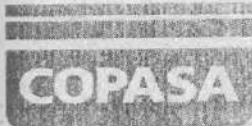
Conforme já mencionado, a COPASA MG iniciou a realização das obras de canalização e inserção de interceptores no córrego Pai João, atendendo a relevante interesse coletivo, conforme atribuições previstas no V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Naquele Termo Aditivo, cuja cópia encontra-se nos autos, convencionou-se a responsabilidade do Município na obtenção do licenciamento necessário, junto aos órgãos e entidades competentes.

Desta forma, pode-se concluir perfeitamente, que o processo de licenciamento foi iniciado pelo Município de Montes Claros, seguindo a atribuição que lhe compete, por força da Cláusula Quarta, do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

De forma a conferir maior celeridade ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, a COPASA MG fez uma consulta, à época, à Divisão de Informações da FEAM (DINFO), obtendo as seguintes informações sobre o andamento do processo, em ordem cronológica:

- Protocolo do Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCE) pela Prefeitura, da Regional COPAM de Montes Claros: 22/12/05
- Requerimento da Prefeitura a SEMAD, solicitando a Licença Prévia das obras: 03/01/06
- Expedição pela FEAM do Formulário de Orientação Básica (FOB) para estudos ambientais: 23/03/06
- Relatório de vistoria pela FEAM no local das obras: 23/03/06
- Envio de processo de LP do córrego Pai João pelo NARC – Norte de Minas à FEAM: 03/04/06



Água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



- Justificativa técnica encaminhada pela Prefeitura Municipal de Montes Claros à SEMAD: 25/05/06 (documento anexo);
- Aprovada pelo COPAM da revisão da Condicionante da Licença de Instalação dos Córregos Bicano, Vargem Grande e Vieira, permitindo a intervenção nos rios ainda não urbanizados em troca da criação do Parque Linear do Rioano: 29/06/06;
- Solicitação de a FEAM-DISAN de informações complementares à Prefeitura Municipal de Montes Claros sobre os aspectos hidrológicos na Bacia do córrego Pal João: 10/07/06.

Reservada a responsabilidade do Município na obtenção do licenciamento necessário à realização do empreendimento, conforme já mencionado acima, observa-se ainda, que a sanção prevista no art. 91, II do Decreto Estadual nº 44.309/2006, não se aplica à COPASA MG. É o que se passa a demonstrar.

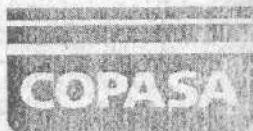
O próprio Decreto Estadual nº 44.309/2006 prevê em seu art. 16, verdadeira hipótese de exclusão da responsabilidade por infração ambiental, aplicável ao caso em tela.

Preve o citado dispositivo:

*Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter correlativo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.*

Assim, despreende-se pela leitura do artigo, que a responsabilidade pela infração ambiental será excluída se houver denúncia espontânea por parte do infrator, concomitante com formalização do pedido de LI ou LO.

Observa-se, que o caso em tela não abarca situação de denúncia espontânea, entretanto, o pedido de licenciamento há muito fora feito por parte do Município. Ao se partir para uma interpretação teleológica do dispositivo em comento, nota-se que a norma tem por fim a exclusão da responsabilidade por dano ambiental quando a própria parte denuncia o empreendimento e,



A água de Minas

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



concomitante à denúncia, faz pedido de licenciamento, demonstrando a viabilidade ambiental do empreendimento. Na situação que originou o presente auto de infração, já se havia iniciado o processo de licenciamento antes da autuação, além de estar comprovada a viabilidade ambiental do empreendimento.

Na justificativa Técnica para Execução das Obras de Canalização, Drenagem e Intercepção de Esgotos Sanitários no córrego Pai João, da Sociedade de Planejamento e Construção do Município de Montes Claros (cópia anexada aos autos), foi analisada a VIABILIDADE AMBIENTAL do empreendimento, nos seguintes termos:

*A ocupação predominante às margens do córrego Pai João é residencial, intercalada de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sobretudo nas proximidades da Av. João XXIII, encontrando-se a região totalmente antropizada. O seu entorno foi objeto de parcelamento do solo, sendo que os projetos de loteamentos litorais ao referido córrego foram elaborados e aprovados pela PREFEITURA, já provendo a implantação da avenida sanitária.*

*Para a melhoria das condições de escoamento das suas águas, drenagem e trânsito, faz-se necessária a intervenção em todo o trecho do córrego localizado na área urbana, até o seu encontro com o córrego Vieira. Essa intervenção busca a melhoria da qualidade do curso d'água, que é um tributário do córrego Vieira, mantendo a condicionante da Licença de Instalação do COPAM para as obras de retificação, considerando que vai reduzir o assoreamento do córrego Pai João e evitar o lançamento de esgoto in natura.*

Desta forma, é imperioso concluir, que a exclusão da responsabilidade por infração ambiental aplica-se à COPASA MG, diante de já haver sido, anteriormente à autuação, providenciado o licenciamento para execução das obras e também, ser comprovada a viabilidade ambiental do empreendimento.

Por fim, não há que se falar da ocorrência de qualquer das agravações elencadas no auto de infração, tendo em vista, que a COPASA MG não praticou a infração descrita no inciso I do art. 91 e que a imputação do inciso II do mesmo artigo, se aplica a hipótese de exclusão da responsabilidade prevista





A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



no art. 16 do Decreto Estadual nº 44.309/2006. Daí depreende-se, que incorrendo a tipificação, não há que se falar em ocorrência de circunstância agravante.

Do Requerimento:

Isto posto, requer o acolhimento das prejudiciais de mérito acima elencadas, reconhecendo a nulidade do ato administrativo que confirmou a aplicação de multa e consequentemente do auto de infração G-000005/2006, ou, se não for este o caso, que seja declarada a nulidade de todo o processo administrativo, por violar o art. 5º, LV da Constituição da República.

Ultrapassadas as prejudiciais de mérito acima elencadas, que seja reconhecida a ilegitimidade da COPASA MG para figurar como agente passivo no auto de infração G-000005/2006 e no processo administrativo nº 0001/2006-C.

No mérito requer, tendo em vista as razões acima expostas, a reforma da decisão administrativa que confirmou a aplicação das multas à COPASA MG e que, consequentemente, seja cancelado o auto de infração, uma vez que não ocorreu, por parte da COPASA MG, infração dos incisos I e II do art. 91 do Decreto Estadual nº 44.309/2006 nem das circunstâncias agravantes ali expressas.

E, deferimento.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2006

Advª Brígida Bleden Maiolini Porto  
OAB/MG: 70.714

Advº Gustavo Reis Aragão Rodrigues  
OAB/MG: 72.607



# CARTÓRIO AMARAL

TABELIÃO CARLOS ALBERTO FAGUNDES AMARAL

5º OFÍCIO DE NOTAS



Avenida João Pinheiro, 152 - Telefone: (31) 3224-2303 - Fax: (31) 3224-4001 - Belo Horizonte MG Brasil

LIVRO: 00823F

TRASLADO

FLS: 046/047

Procuração que faz COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, na forma abaixo:

Aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008), nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, na rua Mar de Espanha, 525, Santo Antonio, onde fui presente por solicitação, perante mim, Tabelião, compareceu como OUTORGANTE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG, sediada na Rua Mar de Espanha, 525, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte, MG, sociedade de economia mista, CNPJ 17.281.106/0001-03, representada, neste ato, por seu Diretor Presidente, MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS NUNES, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, identidade n. 30.252/D-CREA-RJ, CPF 316.283.207-10 e por seu Diretor De Meio Ambiente e De Novos Negócios, CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, identidade n. MG-549.393/SSP-MG, CPF 303.632.336-87, reeleitos na Reunião do Conselho de Administração realizada em 27 de abril de 2007, cuja Ata está registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, sob o n. 3720874, em 09 de maio de 2007, da qual uma cópia aqui se acha arquivada; parte identificada por mim, Tabelião, como a própria de que trato, através da documentação acima referida, juridicamente capaz para este ato, do que dou fé. Então, pela Outorgante, me foi dito que, por este público instrumento, nomeava e constituía seus bastantes PROCURADORES, JOSE VELOSO MEDRADO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, inscrito na OAB/MG sob o n. 43.902, CPF 320.372.877-04; ADLEI DUARTE DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, inscrito na OAB/MG sob o n. 72.958, CPF 764.776.146-34; ALESSANDRA GUIMARAES ROCHA, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada em Belo Horizonte, MG, inscrita na OAB/MG sob o n. 90.498, CPF 038.521.516-94; BRIBIDA BUENO MAIDLINI PORTO, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Belo Horizonte, MG, inscrita na OAB/MG sob o n. 70.714, CPF 903.551.136-00; CELSON ALENCAR SOARES TEIXEIRA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, inscrito na OAB/MG sob o n. 43.406, CPF 131.197.376-15; e quem confere poderes da cláusula "ad-judicia et extra", para o foro em geral, podendo representar a Outorgante, em conjunto ou separadamente, perante qualquer Juízo, Tribunal, Juntas Administrativas, repartições públicas federais, estaduais e municipais, inclusive, da administração indireta, entidades paraestatais, agências executivas, seja a Outorgante autora, ré, assistente, oponente, denunciada à lide, nomeada à autoria ou chamada ao processo, podendo,





# CARTÓRIO AMARAL

TABELIÃO CARLOS ALBERTO FAGUNDES AMARAL

5º OFÍCIO DE NOTAS



Avenida João Pinheiro, 152 - Telefone: (31) 3224-2303 - Fax: (31) 3224-4001 - Belo Horizonte MG Brasil

LIVRO: 00823P

TRASLADO

FLS: 048/049

Substabelecimento de procuração que faz JOSE VELOSO MEDRADO, na forma abaixo:

Aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano de dois mil e oito (2008), nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, na rua Mar de Espanha, 525, Santo Antonio, onde fui presente por solicitação, perante mim, Tabelião, compareceu como **OUTORGANTE SUBSTABELECENTE**, o Procurador Jurídico da COPASA - MG, **JOSE VELOSO MEDRADO**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, inscrito na OAB/MG sob o n. 43.902, CPF 320.372.877-04, com endereço comercial à Rua Mar de Espanha, n. 525, Bairro Santo Antônio, nesta Capital; parte identificada por mim, Tabelião, como a própria de que trato, através da documentação acima referida, juridicamente capaz para este ato, do que dou fé. Então, pelo Outorgante, me foi dito que, por este público instrumento, nomeava e constituía seus bastantes **PROCURADORES SUBSTABELECIDOS**, **ADRIANO LUCIO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n. 62.633, CPF 735.470.186-68; **ANA CAROLINA BELEM RIOS**, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada em Belo Horizonte, MG, inscrito na OAB/MG sob o n. 86.992, CPF 039.834.626-77; **ANGELO BARLETTA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, inscrito na OAB/MG sob o n. 85.521, CPF 262.002.366-15; **ANTONIO AUGUSTO FABIANO VERSIANI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, inscrito na OAB/MG sob o n. 95.630, CPF 035.830.686-88; **ANTONIO MACEDO FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, inscrito na OAB/MG sob o n. 75.113, CPF 394.532.606-06; **CLARICE COUTO E SILVA DE OLIVEIRA PRATES**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Belo Horizonte, MG, inscrita na OAB/MG sob o n. 60.139, CPF 665.260.436-15; **DENETH BOANERGES SOUZA RIBEIRO**, brasileira, divorciada, advogada, residente e domiciliada em Belo Horizonte, MG, inscrita na OAB/MG sob o n. 70.978, CPF 878.771.476-00; **DENISE LIMAS NASCIMENTO**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Belo Horizonte, MG, inscrita na OAB/MG sob o n. 79.162, CPF 986.289.686-87; **ELLEN CRISTINA AMARAL MELGAÇO**, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada em Belo Horizonte, MG, inscrita na OAB/MG sob o n. 107.863, CPF 011.787.656-95; **FERNANDO RIBEIRO LOBATO BICALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, inscrito na OAB/MG sob o n. 77.569, CPF 044.297.316-08; **FREDERICO FOUREAUX FREITAS**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Belo Horizonte, MG, inscrito na OAB/MG sob o n. 95.316, CPF 040.356.466-28; **GABRIELA REGINA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada em Belo Horizonte, MG, inscrita na OAB/MG sob o n. 95.562, CPF 042.376.746-14; **GUSTTAVO**

124  
 José Veloso Medrado  
 Procurador Jurídico

Cartório Amarel - 5º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Conferida e achada conforme o original exibido. Dou fé.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.

da verdade.

Victor Carlos Lista Reis Junior Nº3.51 14903.55847.52

Cartório Amarel - 5º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Selo de Autenticação

AUTENTICAÇÃO

AXB 35382



# CARTÓRIO AMARAL

TABELIÃO CARLOS ALBERTO FAGUNDES AMARAL

5º OFÍCIO DE NOTAS

Avenida João Pinheiro, 152 - Telefone: (31) 3224-2303 - Fax: (31) 3224-4001 - Belo Horizonte MG Brasil

LIVRO:


FLS:



José Veloso Medeiros  
Procurador Jurídico

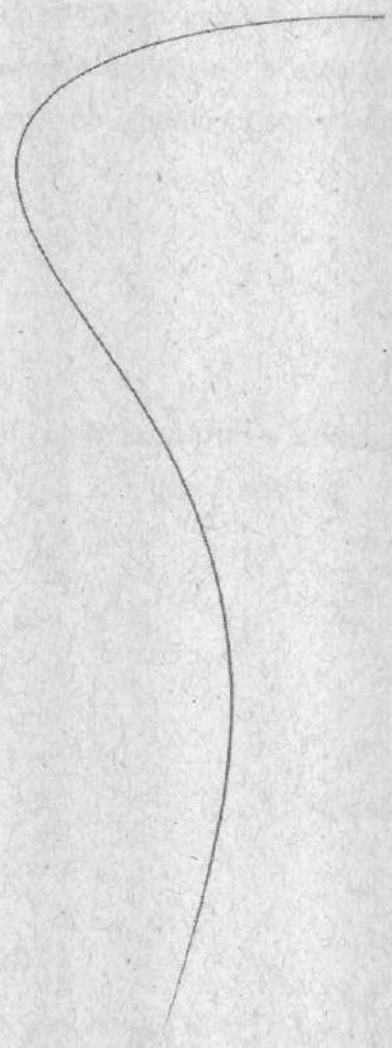
público e raso.

Em test.  da verdade


Tabelião, 

WANDER EVANGELISTA REIS JÚNIOR  
Escrevente

5.º OFÍCIO DE NOTAS DE B.H.T.E.	
EMOLUMENTOS:	R\$ 26,70
RECIVIL:	R\$ 1,00
FUNDO JUDICIÁRIO:	R\$ 5,00
TOTAL:	R\$ 32,70



Cartório do 5º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Conferida e achada conforme o original exibido. Dou f.e.  
Belo Horizonte, 11 de julho de 2008.  
test. 

Wander Evangelista Reis Júnior R\$3,51 14803.55847.51  
Belo Horizonte, 15 - CEP 30130-100 - Belo Horizonte, MG (31) 3224-2303





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM  
Gerência de Controle e Fiscalização Ambiental



OFÍCIO Nº 011/2008/NAI/IGAM/SISEMA

(Ao responder este ofício, favor mencionar o número acima)

**ASSUNTO:** Faz notificação.

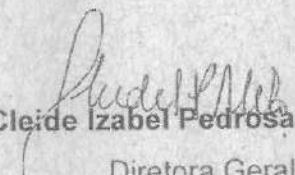
Belo Horizonte, 09 de julho de 2008.

Prezado Senhor,

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM comunica a V. S<sup>a</sup> que foi confirmada a penalidade de multa que lhe foi aplicada através do Auto de Infração nº G - 005/2006, processo nº 01/2006-C.

Fica V. S<sup>a</sup> notificado para recolher, até 28 de julho próximo, o valor de R\$224.077,97 (duzentos e vinte e quatro mil e setenta e sete reais, e noventa e sete centavos), através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, anexo.

Atenciosamente

  
Cleide Izabel Pedrosa de Melo  
Diretora Geral

A

COPASA

Rua Dr Santos - 14 - Centro

CEP: 39.400-015 - Montes Claros/MG

DPNU - 69876 / 2008



**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA  
**INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM**  
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**



Processo nº 0001/2006-C

AI nº: G-000005/2006

**AUTUADA:** COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

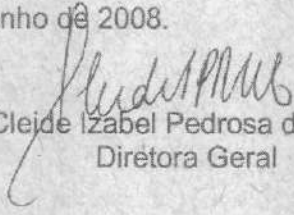
Após análise dos autos, confirmo a aplicação da penalidade de duas multas simples, que deverão ser atualizadas, a primeira de R\$150.001,50 (cento e cinquenta mil e um reais e cinquenta centavos) e a segunda no valor de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais), relativas, respectivamente, às obras de retificação e/ou canalização de curso d'água no Córrego Pai João situado no Bairro Brasília, Montes Claros, uma derivação com finalidade de desviar as águas desse Córrego e captação de água nesse desvio, sem as respectivas outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

Remetam-se estes autos à Superintendência de Contabilidade e Finanças para cálculo da atualização monetária das multas simples a contar a partir da 26.7.2006, e, posterior emissão do DAE.


Determino a notificação da Autuada para o respectivo recolhimento no prazo de 20 (vinte), contados da notificação desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 49, § 1º do Decreto nº 44.309/06, remetendo-se-lhe o DAE e cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2008.

  
Cleide Izabel Pedrosa de Melo  
Diretora Geral



 <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE</b>			<b>VENCIMENTO</b> <b>28/07/2008</b>		<b>TIPO DE IDENTIFICAÇÃO</b> 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL      4 - CPF 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL      5 - OUTROS 3 - CNPJ      6 - RENAVAM	
<b>NOME</b> <b>COPASA</b>			<b>TIPO</b> <b>3</b>		<b>NÚMERO IDENTIFICAÇÃO</b> <b>17281106000103</b>	
<b>ENDEREÇO</b> <b>RUA DR SANTOS,14</b>			<b>CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG</b>		<b>MÊS/ANO REFERÊNCIA</b> <b>07/2008</b>	
<b>MUNICÍPIO</b> <b>MONTES CLAROS</b>		<b>UF</b> <b>MG</b>	<b>TELEFONE</b>		<b>Nº DOCUMENTO</b> <b>6007772910111</b>	



**HISTÓRICO**


Órgão: IGAM - Instituto Mineiro de Gestão das Águas  
 Serviço: 60 - Multas Reconhecidas e Liquidadas  
 Parcela: Pagamento Integral  
 Documento no SIAM: 405535/2008

Sr. Caixa, Este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável  
 85690002240 6 77970213080 7 72812600777 8 29101110224 6

<b>AUTENTICAÇÃO</b>		<b>TOTAL</b>	<b>224.077,97</b>
---------------------	--	--------------	-------------------

MOD 06 01

85690002240 6 77970213080 7 72812600777 8 29101110224 6



 <b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL-DAE</b>			<b>VENCIMENTO</b> <b>28/07/2008</b>		<b>TIPO DE IDENTIFICAÇÃO</b> 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL      4 - CPF 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL      5 - OUTROS 3 - CNPJ      6 - RENAVAM	
<b>NOME</b> <b>COPASA</b>			<b>TIPO</b> <b>3</b>		<b>NÚMERO IDENTIFICAÇÃO</b> <b>17281106000103</b>	
<b>ENDEREÇO</b> <b>RUA DR SANTOS,14</b>			<b>CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG</b>		<b>Nº DOCUMENTO</b> <b>6007772910111</b>	
<b>MUNICÍPIO</b> <b>MONTES CLAROS</b>		<b>UF</b> <b>MG</b>	<b>TELEFONE</b>		<b>VALOR</b> <b>224.077,97</b>	
<b>AUTENTICAÇÃO</b>			<b>AGRESCIMOS</b>		<b>0,00</b>	
			<b>JUROS</b>		<b>0,00</b>	
			<b>TOTAL</b>		<b>224.077,97</b>	



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2006.

ILMO. SR.  
DIRETOR GERAL DO INSTITUTO MINEIRO  
DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM  
Rua José Maria Alkmin, 133, bairro Jardim São Luiz  
CEP: 39.401-047 – Montes Claros / MG



Ref. Auto de infração nº G – 000005/2006  
Autuada: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA MG,  
sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 17.281106/0001-03,  
estabelecida na Rua Mar de Espanha, nº 525, Bairro Santo Antônio, Belo  
Horizonte – MG, CEP: 30.330-270, onde recebe intimações e notificações

## DEFESA

Ilmo. Sr. Diretor Geral

Conforme consta do auto de infração em epígrafe, a COPASA MG foi autuada por haver, em tese, praticado as condutas previstas nos arts. 91, incisos I e II do Decreto Estadual nº 44.309, de 05 de junho de 2006. As condutas, segundo tal documento, encontram-se assim descritas, *in verbis*:

**"Obras de retificação e/ou canalização de curso d'água no Córrego do Pai João, situado no bairro**

Rua Mar de Espanha, 525 - Bairro Santo Antônio  
Belo Horizonte - MG - CEP: 30.330-270 - Fone: 31.3250-1300 - Fax: 31.3250-1298  
copasa@copasa.com.br - www.copasa.com.br





A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Vila Brasília nesta cidade de Montes Claros/MG, bem como uma captação de água nesse desvio, sem as respectivas outorgas de direito de uso de recursos hídricos."

Eis a síntese dos fatos.

**Da tempestividade da Defesa apresentada pela COPASA MG:**

Cumpra observar primeiramente, que a defesa ora apresentada pela COPASA MG, apresenta-se em conformidade com o previsto no Decreto Estadual nº 44.309/2006<sup>1</sup>, sendo portanto, tempestiva.

Observe-se, que o art. 34 deste ato normativo estabelece o prazo de **20 (vinte) dias** para apresentação de defesa, contando-se o prazo "da notificação do auto de infração". No caso em tela, o auto de infração fora lavrado em **25/07/06** e a defesa fora postada<sup>2</sup> no vigésimo dia da lavratura do auto de infração, ou seja, no dia **14/08/06**, prazo anterior à própria notificação, que se deu no dia **26/07/2006**.

**Da ilegitimidade da COPASA MG para figurar no presente Procedimento Administrativo:**

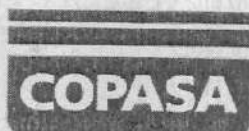
Como se pode ver, a COPASA MG fora autuada por infração aos incisos I e II do art. 91 do Decreto Estadual nº 44.309.

Cumpra salientar entretanto, que as obras que se iniciaram objetivam ao atendimento de interesse público, destinando-se ao estabelecimento de condições para que o Município de Montes Claros tenha um sistema completo de esgotamento sanitário.

É com esta motivação, que o Poder Público buscou, através da COPASA MG, a realização das obras de infra-estrutura urbana que deveriam preceder a implantação dos interceptores de esgoto sanitário, dentre os quais está a canalização do córrego Pai João.

<sup>1</sup> Estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação de penalidades.

<sup>2</sup> Art. 40. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Em "Justificativa Técnica para Execução das Obras de Canalização, Drenagem e Interceptação de Esgotos Sanitários do córrego Pai João", enviada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Prefeitura de Montes Claros, através de sua Secretaria de Planejamento e Coordenação, assim se manifestou quanto a necessidade da realização das obras de canalização e drenagem do córrego Pai João, *in verbis*:

"O presente relatório tem por objetivo demonstrar a necessidade de execução das obras de canalização e drenagem do córrego Pai João, bem como dos interceptores de esgotos sanitários, a serem implantados às suas margens, no trecho compreendido entre a Av. Aderaldo Ferreira da Silva e a Av. Sidney Chaves, numa extensão de 3,16 Km.

Quando concluídas, estas obras possibilitarão as condições ideais de funcionamento do sistema de macrodrenagem da área e dotarão a avenida de um eficiente sistema de coleta e condução de águas pluviais, através de dispositivos como canais e galerias, que possibilitarão ainda a execução dos interceptores de esgotos sanitários e a urbanização da área."

É claro o interesse coletivo a nortear a atuação da Administração Pública, justificando a contratação da COPASA MG, sociedade de economia mista, que atua como concessionária/delegatária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A relação entre CONCESSIONÁRIA (COPASA MG) e PODER CONCEDENTE (Município) é regida pela Lei Municipal nº 1.041, de 26 de setembro de 1974, que autoriza a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de Montes Claros. Com fulcro na Lei Autorizativa, firmou-se o Contrato de Concessão, que, de modo específico, trouxe as condições para o exercício da concessão. Prorrogado o exercício da Concessão por meio da Lei nº 2.577 de 01 de abril de 1998, pelo prazo de 30 anos, foram conseqüentemente feitos 5 termos aditivos ao Contrato de Concessão.

Por força do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão para Execução e Exploração dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Município de Montes Claros, mais precisamente em sua cláusula quarta (parte final), ficou estipulada a obrigação da Prefeitura



A água de Minas

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS



Municipal de providenciar o licenciamento necessário ao desenvolvimento das atividades inerentes à realização das obras de canalização do Córrego Pai João (v. documento em anexo):

"Os prazos de execução fixados para cada obra são contados a partir da aprovação do respectivo projeto, obtenção das respectivas licenças ambientais e eventuais desapropriações, tudo de responsabilidade do MUNICÍPIO, ficando claro que o valor a ser pago nas desapropriações da ETE já está incluído no montante estimado previsto nesta Cláusula, a cargo da COPASA MG." - grifo aposto

Como se vê, na relação existente entre COPASA MG e o Município de Montes Claros, para a consecução do interesse público, ficou definida a **obrigação do ente público em providenciar o licenciamento para o exercício das atividades** objeto do V Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Prosseguindo-se no raciocínio, depreende-se, que a COPASA MG atua como concessionária/delegatária na prestação do Serviço Público, o que leva a crer que a responsabilidade direta pelo licenciamento é da Administração Pública Direta (Município de Montes Claros).

**Da inocorrência da infração prevista no art. 91, I do Decreto Estadual n° 44.309/2006:**

Dispõe o art. 91, I do Decreto Estadual n° 44.309/2006:

"Art. 91. Constituem infrações gravíssimas:  
I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso - pena: multa diária e demolição de obra; ou multa simples e embargo; ou multa simples e demolição da obra;"

Observa-se que o texto deste ato normativo estabelece como conduta típica, derivar ou utilizar recursos hídricos sem a outorga relativa à utilização de tal recurso.

A inteligência do artigo, pressupõe a obrigação de outorga como pressuposto para a utilização de determinado recurso hídrico.